



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

CATÓLICA LISBON SCHOOL OF BUSINESS & ECONOMICS

MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO

TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS EM PORTUGAL

O Antes e o Depois do Orçamento do Estado de 2023

MAFALDA DOMINGUES E ANDRADE

ORIENTAÇÃO: PROFESSOR DOUTOR ROGÉRIO ALVES

LISBOA

ABRIL 2024

Agradecimentos

Não podia deixar de expressar o meu profundo agradecimento e gratidão a todos aqueles que me apoiaram incansavelmente, tornando esta jornada possível;

Aos meus pais, que toda a vida me apoiaram incondicionalmente e sempre me mostraram nunca haver impossíveis;

À minha irmã, que sempre foi uma enorme fonte de inspiração para mim e me ensinou não haver tardes-demais para realizar tudo o que sempre desejámos alcançar;

Aos meus melhores amigos, que me acompanharam neste e em tantos outros percursos de sucesso;

Ao meu excelentíssimo Orientador, que sempre se demonstrou totalmente disponível para reunir comigo, cuja orientação sábia e encorajadora se revelou fundamental para direccionar os meus esforços na direção certa;

A todos, por isto e por tudo o resto,

Um enorme Obrigada

Palavras-Chave: Crescimento, Criptoativos, Criptomoeda, Orçamento do Estado, Rendimentos, Tributação, Impostos, Blockchain, Tecnologia, Regulamento MiCA, IRS, IRC, IMT, Descentralizada, Inovação, União Europeia, Portugal, Categoria, Englobamento, Legislação

“Os Impostos são o preço que pagamos por uma sociedade civilizada”

Oliver Wendel Holmes

Abreviaturas & Siglas

ART - Artigo

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

BdP – Banco de Portugal

CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa

CAP - Capítulo

CASP - Crypto-Asset Service Providers (*Prestadores de Serviços com Criptoativos*)

CC – Código Civil

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CVM – Código dos Valores Mobiliários

CRP - Constituição da República Portuguesa

DCA - Diretiva de Cooperação Administrativa

EEE – Espaço Económico Europeu

EM – Estado-Membro

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IS – Imposto de Selo

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LOE – Lei do Orçamento de Estado

M - Milhões

MiCA - Markets in Crypto-Assets (*Regulamento de Mercados de Criptoativos*)

NFT - Non-Fungible Tokens

OE – Orçamento do Estado

PGS – Páginas

PIV – Pedido de Informação Vinculativa

SS - Seguintes

UE – União Europeia

Índice

Abreviaturas & Siglas

§ 1. Introdução	7
§ 2. Coordenadas gerais e enquadramento concetual	8
2.1. Concretização e evolução do conceito da Criptomoeda	8
2.2. Entre moedas: Convencionais & Criptomoedas	10
2.3. Da tecnologia descentralizada: <i>Blockchain</i>	12
2.3.1. <i>Smart Contracts</i>	18
§ 3. Criptomoeda no Direito Europeu	20
3.1. O Reconhecimento pela UE.....	20
3.2. Enquadramento Legal	21
3.2.1. O Regulamento MiCA	21
§ 4. Criptoativos no Direito Português	24
4.1. Enquadramento legal no Ordenamento Jurídico Português.....	24
4.2. As grandes introduções trazidas pelo <i>OE 2023</i>	25
4.3. Rendimento auferido em sede de Criptoativos	27
4.3.1. Tributação em IRS.....	27
4.3.1.1 Categoria B.....	28
4.3.1.2 Categoria E.....	30
4.3.1.3 Categoria G	31
4.3.2. Tributação em IRC	35
4.3.3. Tributação no Património.....	38
§ 5. Principais Riscos e Desafios	40
§ 6. Conclusões Finais	45
Referências Bibliográficas	47

1. Introdução

O crescimento dos Criptoativos espelha múltiplas mudanças no paradigma financeiro e fiscal, bem como constitui um desafio para os sistemas jurídicos e regulatórios estabelecidos. Com a presente dissertação, irei explorar a rápida adoção e expressão dos ativos digitais que têm vindo a suscitar enormes questões relativas a segurança, privacidade, proteção ao consumidor e estabilidade em diversos campos: financeiro, económico e jurídico. Reconhecendo o impacto que os Criptoativos provocaram na União Europeia, acabamos por mergulhar num contexto onde a inovação tecnológica se confronta diretamente com a necessidade de garantir a segurança e a confiança nos mercados financeiros, o que se procura atingir, desde logo com o Regulamento MiCA. Procurarei ressaltar a sua aposta em promover a inovação e competitividade, mitigando os riscos por vezes sistémicos e protegendo os demais investidores presentes na cadeia da Blockchain.

Na regulamentação nacional, o enquadramento legal dos Criptoativos em Portugal reflete o esforço frequente para acompanhar a dinâmica do mercado à escala global enquanto se preserva a estabilidade do sistema financeiro. As alterações promovidas pelo Orçamento do Estado de 2023 não procuraram visar apenas um equilíbrio da tributação dos rendimentos provenientes de Criptoativos, mas de igual modo consagrar um estabelecimento regulatório que providenciasse uma (quase) inequívoca transparência e segurança jurídica.

Contudo, o futuro aqui reservado está longe de ser claro. A complexidade inerente a esta matéria enfrenta desafios constantes, desde a proteção contra a prática de fraudes e crimes financeiros, até à conciliação de interesses divergentes entre os participantes do mercado. Consequentemente, à medida que exploramos este terreno ainda por conhecer, é imperativo que o façamos mediante princípios de responsabilidade, equidade e ponderação.

Assim, a presente análise não se cinge somente a uma apresentação estática do presente, mas também visa ser uma tentativa de compreensão do futuro dos sistemas financeiros e jurídicos numa Era cada vez mais digital e interconectada. Ao estudar sobre todas estas interseções entre a tecnologia, a legislação e a sociedade, procurei contribuir um pouco mais para aquela que considero ser a necessidade de promover um debate informado e enriquecedor sobre o domínio e a importância dos Criptoativos na economia global do século XXI.

2. Coordenadas gerais e enquadramento concetual

2.1 Concretização e evolução do conceito da Criptomoeda

A criptomoeda, hoje já consignada nos termos do CIRS, representa-se como “(...) toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.”¹. Enquanto ativo digital que titula direitos, tipicamente assenta numa tecnologia Blockchain que tem como principal característica a de ser descentralizada.

Enquanto sistema de pagamento digital inovador e moderno, as criptomoedas distinguem-se pela sua independência face às instituições bancárias para a verificação e confirmação das transações², capacitando qualquer indivíduo a efetuar e receber pagamentos sem limitações geográficas. Contrariamente à infundável circulação tangível da moeda física, as transações respeitantes a criptomoeda cingem-se unicamente a valores digitais, na medida em que são desprovidas de qualquer valor intrínseco (como ocorre com a moeda física como o euro: isto é, a criptomoeda vale aquilo que as pessoas acreditarem que vale), minuciosamente registados num banco de dados online – tecnologia Blockchain, destinado a documentar cada transação específica. Ao transferir fundos nesse mesmo ecossistema digital, as respetivas transações são eternizadas com o armazenamento da criptomoeda ocorrendo nas chamadas “*carteiras digitais*”.

Visto que as transações provenientes de moeda convencional se encontram dependentes de autoridades centrais (bancos), é aqui assegurada uma maior segurança e confiança de que estamos a fazer negócio com uma contraparte devidamente séria. Todavia esta confiança acarreta custos, tais como uma menor privacidade, na medida em que o banco, enquanto mediador, consegue ter acesso à respetiva conta dos clientes e aceder a todo o tipo de informações.

Por esta razão, *Satoshi Nakamoto* lançou a Bitcoin, na medida em que, segundo este, o grande problema do dinheiro remete para toda esta confiança que é necessária para ele funcionar. Com a Bitcoin, *Nakamoto* quis substituir esta confiança por criptografia.

¹ Conforme o disposto do nº 17 do art. 10º.

² “Os pagamentos eletrónicos são uma realidade cada vez mais presente nos tempos atuais e a tendência é que aumentem ainda mais, principalmente em países desenvolvidos. A Bitcoin é uma moeda 100% digital, que permite realizar transações a nível nacional e internacional, sem a necessidade de um intermediário. A sua utilização parece ser mais interessante para transferência de elevado montante e internacionais, pois a rede funciona 24h por dia, 7 dias por semana. No entanto, demora essencialmente 10 minutos para a transação ser validada, o que digamos é bastante inconveniente num mundo onde cada segundo conta.” Observador, (2024), “A Bitcoin será uma moeda de uso diário?”, <https://observador.pt/opiniaao/a-bitcoin-sera-uma-moeda-de-uso-diario/>.

Surge então como um sistema eletrônico descentralizado, uma vez que não depende de nenhum governo ou políticas.

Nestes termos, o termo criptomoeda surge da utilização da criptografia como mecanismo essencial para a validação e segurança das transações realizadas. Este sistema requer empregar uma nova codificação avançada no armazenamento, visando proporcionar o maior nível de segurança e proteção.

A pioneira neste campo foi a Bitcoin, considerada uma das muitas formas de moeda digital existentes, cujo aparecimento remonta a 2009, mantendo-se até à atualidade, como a criptomoeda mais conhecida.

A acentuada atração por criptomoedas, em larga escala, advém do fervoroso mercado de negociações orientadas para o lucro, com especuladores frequentemente elevando os preços a patamares surpreendentes. A emergência da Bitcoin na Internet inicialmente ocorreu perante nichos de mercado bastante restritos, caracterizando-se, na sua evolução, por uma democratização progressiva. Todavia, a par dos últimos 10 anos, observou-se uma aplicação bastante significativa no tocante às funcionalidades dos criptoativos, transferindo agora a sua aplicação original como meio de pagamento. Deste modo, e numa visão atual, as criptomoedas desempenham papéis multifacetados, incluindo funções de utilidade e investimento, além de protagonizarem a democratização em novas aplicações e projetos.³

Atualmente, o mercado de criptoativos representa um mercado de biliões, que assumindo um papel fundamental nos negócios, movimentou volumes expressivos de capital. Atendendo à sua natureza disruptiva e à transformação que promove na sociedade, os criptoativos naturalmente integram-se a outros setores económicos, assumindo a posição de meio de pagamento, ultrapassando as fronteiras do mercado tradicional. Neste sentido, para uns revelam-se uma revolução crescente no Digital, para outros uma enorme fonte de incertezas que poderá ser passageira⁴.

³ Sublinhe-se que durante a pandemia, a Bitcoin atingiu o auge do seu valor, notavelmente enquanto muitos outros mercados financeiros enfrentavam consideráveis oscilações. Esta resiliência da criptomoeda destaca então a sua capacidade de atuar enquanto um ativo de refúgio em momentos de grande instabilidade económica global.

⁴ “Some believe that blockchains will be integral to the future of money, governments, and the Internet. Others claim that this is a transient bubble, and cryptocurrencies will be relegated to a footnote in history.” (2020), Qureshi, Haseeb: Introduction to Cryptocurrency, <https://nakamoto.com/introduction-to-cryptocurrency/>.

2.2 Entre moedas: Convencionais & Criptomoedas

O conceito de dinheiro tradicionalmente tende a envolver notas ou moedas físicas que desempenham funções imprescindíveis, como facilitar o pagamento dos mais variados bens e serviços⁵, conduzir transações financeiras, entre muitas outras fulcrais ao nosso cotidiano. Ademais, a essência do dinheiro reside sobretudo na representação de valor, proporcionando meios e métodos de pagamento eficientes e seguros, facilidade no respectivo transporte, aceitação generalizada na comunidade a uma escala alargada e uma estabilidade imutável de valor geralmente constante. Historicamente falando, enquanto troca de bens, a moeda tida como tradicional, viu-se em si intrinsecamente ligada um valor que determinou a sua importância e a fez qualificar como essencial⁶.

O dinheiro desempenha primordialmente um papel fundamental na economia, uma vez que é regulado por bancos centrais de cada país, de modo a garantir a estabilidade e segurança financeira, a par da facilitação da respetiva fiscalização. Atualmente, e cada vez mais, veio-se introduzindo o conceito das criptomoedas que, a par da sua evolução crescente e notória, trouxe consigo algumas diferenças e semelhanças à nossa realidade de até então.

Quando se pensa em moeda convencional e em criptomoedas, imediatamente se torna importante sublinhar e refletir sobre as principais diferenças que as tornam tão díspares, as quais residem primordialmente na sua natureza, emissão, descentralização e tecnologia subjacente. Estas destacam mudanças significativas e impactantes introduzidas pelas criptomoedas, trazendo consigo o crescente desafio ao paradigma centralizado das moedas convencionais, de modo a explorar novos caminhos para transações financeiras e armazenamento de valor, abalando assim os conceitos que nos são tradicionalmente conhecidos. As moedas convencionais, representadas pelas nossas conhecidas moedas e notas físicas, apresentam uma natureza tangível, sendo por isso emitidas e regulamentadas por autoridades centralizadas, como os bancos centrais e respetivos governos. Esta centralização confere e assegura a essas mesmas instituições a

⁵ Observador, (2015) “A maior ficção da história: o Dinheiro” <https://observador.pt/especiais/a-maior-ficcao-da-historia-o-dinheiro/>.

⁶ “Moreover, the homogeneity of precious metals, and the consequent facility with which they can serve as res fungibles in relations of obligation, have led to forms of contract by which traffic has been rendered easier; this too has materially promoted the salcable-ness of the precious metals, and thereby their adoption as money. Finally, the precious metals, in consequence of the peculiarity of their color, their ring, and partly also their specific gravity, are with some practice not difficult to recognize, and through their taking a durable stamp can be easily controlled as to quality and weight; this too has materially contributed to raise their salableness and to forward the adoption and diffusion of them as money.” Menger, Carl; “The Origin of Money”, (1892) – Pgs. 49/50, Cap. VIII “How the Precious Metals Became Money”.

capacidade de controlar a oferta de dinheiro, a circulação do mesmo e, posteriormente, influencia as políticas monetárias necessárias para estabilizar a economia.

Por outro lado, as criptomoedas, enquanto ativo digital, são, como o próprio conceito explana, puramente digitais e operam numa rede descentralizada baseada numa tecnologia Blockchain. A sua emissão é frequentemente controlada por algoritmos e protocolos específicos, eliminando a necessidade de uma autoridade central. Assim, esta descentralização proporciona uma notável autonomia e resistência a interferências externas, destacando a independência das criptomoedas em relação às instituições financeiras tradicionais⁷.

Além disto, enquanto as moedas convencionais são facilmente rastreáveis e as transações podem ser monitorizadas por instituições financeiras e governamentais, as criptomoedas, em diversos cenários, oferecem um maior anonimato. Pese embora a extensão deste anonimato possa variar entre diferentes criptomoedas, a tecnologia Blockchain proporciona uma camada adicional de segurança e privacidade nas suas transações. A par com este tópico, a tecnologia subjacente também diverge nas diferentes formas de moeda. As moedas convencionais não se demonstram dependentes de tecnologia Blockchain e são tendencialmente geridas e controladas por sistemas bancários tradicionais. Por outro prisma, as criptomoedas utilizam precisamente esta tecnologia Blockchain, enquanto um registo distribuído e descentralizado que regista todas as transações de forma transparente e segura.

Contudo, face às diferenças-chave e notórias, cabe-nos estudar sobre as principais semelhanças, naquelas que são as suas funções mais básicas no contexto financeiro. Estas similitudes sublinham a função primacial das moedas, independentemente da sua forma, como ferramenta essencial para facilitar a troca de valor numa sociedade, sendo este objeto em análise crucial para compreender o seu impacto e potencial num cenário financeiro a uma escala global.

Num contexto primário, ambas se espelham como meios de troca que facilitam a compra de bens e serviços. A utilização tanto da moeda convencional, como das criptomoedas é destinada à realização de transações quotidianas e comerciais, onde, consequentemente, ambas funcionam como unidades de conta de bens, ativos e serviços, o que permite não só a mensuração de valores e preços de forma padronizada, como a compreensão e negociação numa economia.

⁷ Narayanan, A., Bonneau, J., Felten, E., Miller, A., & Goldfeder, S. (2016), "Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: A Comprehensive Introduction" Cap 4 "How to use and store Bitcoin?", pgs 77/79.

A par disto, tanto as moedas convencionais como as criptomoedas dependem fulcralmente da confiança e aceitação generalizada por parte das pessoas (sejam consumidores ou investidores) para serem efetivamente utilizadas.

Do mesmo modo, ambas estão, ainda que em diferentes medidas, igualmente sujeitas a riscos e volatilidade⁸. As moedas convencionais podem ser afetadas por fenómenos por vezes imprevisíveis, como a inflação, crises económicas, desastres naturais, pandemias, políticas monetárias, a própria diferença nas taxas de juros entre diferentes países que pode influenciar a atratividade da moeda para possíveis investidores em prol de melhores retornos, entre muitos outros das mais diferentes naturezas.

Na mesma ótica, as criptomoedas também se revelam permeáveis a uma quase constante flutuação de preços extremamente significativa. Em ambas as situações, a estabilidade é singelamente um fator crítico para manter a confiança do respetivo público recetor.

2.3 Da tecnologia descentralizada: *Blockchain*

Tal como foi referido supra, as transações realizadas mediante a moeda convencional denominam-se como centralizadas. Um dos pontos mais favoráveis neste tipo de relações é precisamente as políticas de preservação de regras que previnem a corrupção, já que garantem que cada moeda só se gasta uma vez. Com dinheiro vivo, tal é fácil de controlar, na medida em que ninguém pode gastar duas vezes a mesma nota de cinco euros. Contudo, online sem um banco, este risco torna-se mais difícil de prevenir.

Coloca-se agora a grande questão de saber, como é que um sistema eletrónico sem uma autoridade central existente, controla ou tenta evitar que ninguém tente enganar ninguém. A solução passa por uma rede de pessoas para pessoas inserida num sistema descentralizado que garante precisamente que isso não aconteça – a este sistema, chamamos ***Blockchain***.

A tecnologia Blockchain é definida como um registo partilhado e imutável que permite eficientemente o processo de rastreamento de ativos numa determinada rede empresarial. Estes ativos, que podem revestir tanto uma natureza tangível, como intangível, podem ser meticulosamente monitorizados e negociados numa rede

⁸ “One of the challenging issues with cryptocurrencies is their price volatility, which is enough to keep most consumers away (...) As cryptocurrency gains more acceptance and understanding, its future will be less uncertain, resulting in a more stable and gradual adoption curve.” Mougayar, William (2016) , “The Business Blockchain: Promise, Practice, and Application of the Next Internet Technology”, Cap I “What is Blockchain?”, pgs 18 e ss.

Blockchain, resultando na redução de riscos e na otimização de custos para todos os intervenientes⁹. Desta forma, a importância notória da Blockchain emerge na sua capacidade de transformar a dinâmica dos negócios, uma vez que estes dependem fundamentalmente da sua informação.

A Blockchain apresenta uma arquitetura descentralizada ou distribuída que não carece de uma autoridade central, utilizando ao invés para a sua funcionalidade, uma rede ponto a ponto, denominada de “*peer-to-peer*”. Nesta rede, todos os respetivos pontos (nós enquanto usuários da mesma) possuímos uma cópia da Blockchain¹⁰.

Nesta base de informação, e como forma de garantir a segurança e a confiança entre as partes envolvidas, existem duas chaves – a chave pública e a chave privada. A primeira remete para um endereço pessoal que todos os demais podem ver, enquanto a segunda funciona como uma palavra passe que o respetivo utilizador deve manter confidencial. No mundo físico, a nossa assinatura permanece sempre a mesma, todavia uma assinatura digital muda a cada transação. Assim, à luz das chaves existentes, qualquer tentativa de adulterar transações ou a própria rede é de imediato notificada pelos diversos pontos pertencentes à rede, o que faz com que a Blockchain permita e assegure a imutabilidade das respetivas operações.

Nestes trâmites, numa realidade sem um banco, como é que se controla todo este processo sem erros? O objetivo que subjaz à Bitcoin visa precisamente responder a esta questão, na medida em que apresenta como principal papel a substituição da confiança por poder computacional, isto é, ao invés de depositarmos a nossa confiança num indivíduo que trabalha no Banco, confiamos num computador. Aqui, a informação é recebida por todos os outros computadores do sistema que vão competir entre si para codificar um determinado número que resolve e gera uma equação, equação esta que será

⁹ “The blockchain technology potentially allows individuals and communities to redesign their interactions in politics, business, and society at large, with an unprecedented process of disintermediation on large scale, based on automated and trustless transactions. This process might rapidly change even the tenets that underpin existing political systems and governance models, calling into question the traditional role of State and centralized institutions. Indeed, many blockchain advocates claim that the civil society could organize itself and protect its own interests more effectively, by replacing the traditional functions of State with blockchain-based services and decentralized, open source platforms.” Atzori, Marcella (2015), “Blockchain Technology and Decentralized Governance: Is the State Still Necessary?” <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=484029088111000006078111090005126072016089038039060053007118015027101105086070088109010114056102019017037123126016074095003115048032033082076107112098127088109003108007092010066120087080116116079085116007080119122068106016024076011087005065072066113085&EXT=pdf&INDEX=TRUE>.

¹⁰ “A purely peer-to-peer version of electronic cash would allow online payments to be sent directly from one party to another without going through a financial institution. Digital signatures provide part of the solution, but the main benefits are lost if a trusted third party is still required to prevent double spending.” Nakamoto, Satoshi, “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System“, <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

automatizada pelo sistema de forma a ler a transação. Neste sentido, quanto mais potente for o computador, maior será a possibilidade de este resolver a própria equação.

A título de exemplo.: A troca uma Bitcoin com B, durante este processo, existem simultaneamente outros intervenientes que estão a verificar estas transações. Nesta medida, aqui o conceito de “banco” pode ser qualquer pessoa onde, se A comprar um produto por 1 Bitcoin a B, esta informação será recebida por todos os computadores do sistema que irão competir entre si para adivinhar um número que resolve uma equação gerada pelo sistema que irá ler como “*A comprou um produto a B por uma Bitcoin*”. Posteriormente, esta mesma informação será organizada num bloco de informação e transmitida a todos os restantes. Este bloco com a dita informação é específica unidade da Blockchain, considerada então como uma cadeia de blocos onde, tal como o próprio preceito assim o indicia, se encontram ligados cronologicamente e em que cada um deles armazena uma informação única¹¹.

Nestes trâmites, a Blockchain vai encriptar cada uma destas informações (transações efetuadas) e armazená-las em blocos, com o intuito primacial de as transmitir para os demais intervenientes, antes de cada bloco ser adicionado à cadeia, de forma que os restantes computadores confirmem a natureza verdadeira daquele bloco. Analogicamente falando, aqui a própria rede desempenha a função de intermediário, assemelhando-se à entidade que trabalha num Banco (onde, no mundo real, existem as instituições financeiras que atuam como intermediários e, por isso, regulam as transações feitas garantindo a mitigação e resolução deste problema), na medida em que se responsabiliza por assegurar a veracidade e transparência das respetivas informações, poupando invariavelmente tempo e dinheiro.

Contudo, importa realçar um problema existente na rede da Blockchain, recorrente no mundo digital, o “*double spending*”. Este cenário verifica-se quando a mesma Bitcoin é utilizada duas vezes. Isto é, na prática, ocorre quando um utilizador realiza uma transação utilizando uma Bitcoin e, logo de seguida, realiza outra transação utilizando o

¹¹“How can we build a currency based on such a ledger? The first model you might think of, which is actually the mental model many people have of how Bitcoin works, is an account-based system. You can add some transactions that create new coins and credit them to somebody. And then later you can transfer the coins. A transaction would be something like “move 17 coins from Alice to Bob,” and it would be signed by Alice. That’s all the information in the ledger about the transaction. (...) Alice receives 25 coins in the first transaction and then transfers 17 coins to Bob in the second, she’d have 8 bitcoins left in her account.” Tapscott, D., & Tapscott, A. (2016). “Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World” Pg 51, Cap. III “Mechanics of Bitcoin”

mesmo ativo¹². A título exemplificativo, pense-se numa pessoa possui uma Bitcoin e tenta enviá-la para duas pessoas diferentes simultaneamente. Aqui, se a rede não for capaz de detetar e evitar essa duplicação, ambas as transações serão validadas, resultando na criação de Bitcoins adicionais não autorizadas, comprometendo a integridade e a confiança no sistema. Este tipo de erro, apesar de fulcral, pode verificar-se numa realidade de moeda digital, quando a mesma criptomoeda for utilizada para efetuar duas transações ao mesmo tempo, para destinatários diferentes.

Contudo, e uma vez que o *double spending* não se apresenta como um fator caracterizador do mercado de criptomoedas, mas tão só um erro do sistema digital, existem duas estratégias que culminam a proteção diante desta situação: *a centralização e a descentralização*¹³.

A **primeira** abordagem delineia uma estratégia inerente aos pilares do mercado financeiro convencional, como já foi referido anteriormente, onde uma terceira entidade se insere no fluxo transacional, para além dos próprios usuários. Desta forma, desempenham a função análoga à exercida pelos Bancos, verificando-se aqui uma materialização desta entidade, agora num âmbito digital. Neste contexto, incumbir-se-á a esta a respetiva validação das transações, tarefa que, por sua natureza, requer um sistema automatizado para mitigar possíveis lentidões. Todavia, revela-se imperativo que esta entidade goze de um sólido reconhecimento perante os participantes do mercado de criptomoedas, garantindo, assim à priori sua confiabilidade e legitimidade.

No entanto, há que salientar que a fragilidade intrínseca desta estratégia, reside na possibilidade de falhas no processamento das transações, o que poderia originar atrasos ou até mesmo no cancelamento do envio das criptomoedas. Desta forma, o mercado das criptomoedas deseja o benefício da eliminação do agente intermediário, uma vez que a sua inexistência constitui um dos principais pontos atrativos das moedas digitais.

A **segunda** abordagem que surge como resposta ao desafio do *double spending* incide primordialmente na descentralização. Contrariamente ao método anterior, aqui as transações são submetidas mediante um processo nomeado como prova de trabalho

¹² “How Bitcoin solves the double-spending problem of the digital economy” Lee, Brandon, <https://academy.bsvblockchain.org/blog/how-bitcoin-solves-the-double-spending-problem-of-the-digital-economy>.

¹³ “(...) O double spending é um problema, mas não é o único. A especulação, a não regulação, a desconfiança, a lavagem de dinheiro e a associação a negócios ilícitos alimentam a polémica sobre a moeda que não se vê nem se sente, mas que tem feito vibrar o mercado (...) A blockchain, tecnologia que sustenta a bitcoin é a tecnologia disruptiva do futuro. É ela que vai ser responsável por mudar a vida das pessoas” Observador, (2014), “Bitcoins ou as moedas sem dono”, <https://observador.pt/especiais/bitcoin/>.

(“*proof of work*”¹⁴), que se denomina como um protocolo registado em toda a rede Blockchain. À luz deste mecanismo, cada transação é realizada numa determinada criptomoeda que adota uma estrutura descentralizada, sendo minuciosamente registada, revestindo um carácter totalmente único e visível. Este registo detalhado atua como uma enorme barreira face a tentativas de fraude e manipulação, decorrentes do *double spending*. Aqui, contrariamente ao método anterior, no caso das transações da Bitcoin, a sua validade é atestada somente após a conclusão bem-sucedida do processo de mineração¹⁵ e o respetivo registo devido na Blockchain. Só e apenas posteriormente a esse escrutínio é que o pagamento inerente é considerado legítimo, conferindo consequentemente uma vasta segurança ao sistema digital enquanto um todo.

Nesta ótica, em sede de tentativa de fraude, um “*hacker*” que tencione sabotar ou manipular este mercado e realizar o referido gasto duplo, ver-se-ia bastante desafiado na medida em que necessitaria não apenas de reescrever o protocolo da moeda que desejasse duplicar, como de refazer toda a cadeia de blocos que fora então estabelecida durante todo o processo de mineração. Esta sequência de etapas demonstra-se exorbitantemente complexa para um possível invasor, elevando assim substancialmente o nível de segurança do sistema como um todo.

O sistema é seguro, desde que haja coletivamente mais computadores a regular a informação do que a querer atacá-lo. No entanto, e em sede de vantagem, não se revelam existir incentivos para atacar, uma vez que, para tal, é necessária extrema computação, que significa que a despesa, no final do dia, em atacar e manipular o sistema seja astronomicamente superior à qual ocorrerá se se respeitarem as regras do jogo. Consequentemente, de forma a recompensar quem criou os blocos de informação por cada bloco, a pessoa que o criou ganha efetivamente uma comissão. Tal facto leva a que o número total de Bitcoins existentes no mundo cresça exponencialmente ao longo do tempo, à medida em que são criados mais e mais blocos de informação.

Todavia, e apesar de parecer extremamente apelativo, criar moeda não se revela uma tarefa assim tão simples, visto que quanto mais computadores entrarem na rede,

¹⁴ “Os validadores/mineradores competem entre si para resolver a equação matemática complexa, aquele que se consagra vencedor recebe uma taxa paga pelos usuários para realizar a transação e o direito de emitir novos tokens em quantidade predeterminada no código da blockchain. Conforme os computadores que entram na rede para fazer os cálculos vão ficando mais poderosos essas equações matemáticas vão ficando mais difíceis de serem resolvidas, isso ocorre para que haja um balanceamento da rede a tornando mais segura, permitindo também que sempre se tenha um período de dez minutos entre um bloco minerado e outro (...)” Gomes, Igor, (2023), “A Natureza Jurídica da Bitcoin” <https://juridicocerto.com/p/igor-gomes0/artigos/a-natureza-juridica-da-bitcoin-6387>.

¹⁵ Nome dado ao processo de validar e incluir novas transações na Blockchain.

maior será a dificuldade em criar Bitcoin, visto que o processo de *mineração* se torna mais desafiador¹⁶. Este fator deve-se sobretudo, e tal como mencionado supra, ao facto de que a mesma envolve a resolução de problemas matemáticos complexos, exigindo para o efeito uma quantidade vasta de poder computacional¹⁷. Não obstante, cumpre salientar que a criação da Bitcoin apresenta ainda um teto máximo, já que não é possível haver mais de 21M¹⁸ de Bitcoin. Assim, aliado a este valor finito limitativo de Bitcoin existente, encontra-se o objetivo fulcral de evitar a inflação como acontece na realidade da moeda convencional.

A criação de Bitcoins é então regida por um limite máximo intransponível de 21M de unidades, especificamente estabelecido pelo próprio protocolo da Bitcoin¹⁹. Este valor finito limitativo representa uma das pedras angulares desta criptomoeda, com a finalidade primordial de evitar ser alvo de inflação, contrariamente ao que ocorre na moeda convencional. Tendo isto em consideração, solidamente se afirma que a Bitcoin foi concebida essencialmente como uma forma de moeda deflacionária, seguindo os passos do ouro. Esta premissa sustenta que, com o avançar do tempo, a emissão de Bitcoins diminuirá progressivamente até se tornar predominantemente escassa. À medida que a disponibilidade de Bitcoins se torna mais limitada e a procura aumenta, a Bitcoin emerge como um escudo contra os efeitos inflacionários, impulsionando conseqüentemente o seu valor a patamares cada vez mais elevados. Em contrapartida, as moedas fiduciárias tendem a sofrer uma degradação ao longo do tempo devido ao aumento contínuo da sua oferta monetária, resultando numa notória redução de poder de compra.

Isto evidencia-se na medida em que, enquanto nos sistemas monetários tradicionais os bancos centrais detêm o poder de emitir moeda *ad infinitum*, suscitando para tal o risco latente de desvalorização e de inflação, a Bitcoin trilha um cenário divergente. Tendo em conta o seu valor limitado, a criptomoeda assume um equilíbrio singular, permeável às flutuações inflacionárias resultantes da expansão do mercado.

¹⁶ Antonopoulos, A. M. (2014), “Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies”, Cap 2 “How Bitcoin Works?”, pgs 15/25.

¹⁷ “The computers were performing trillions of calculations per second, hunting for an elusive combination of numbers that Bitcoin’s algorithm would accept. About every 10 minutes, a computer somewhere guesses correctly and wins a small number of Bitcoins worth, in recent weeks, about \$170,000. Anyone can try, but to make a business of it can require as much electricity as a small city.”, The New York Times (2023), “The Real-World Costs of the Digital Race for Bitcoin”, <https://www.nytimes.com/2023/04/09/business/bitcoin-mining-electricity-pollution.html>.

¹⁸ “What Happens to Bitcoin After All 21 Million Are Mined?” <https://www.investopedia.com/tech/what-happens-bitcoin-after-21-million-mined/>.

¹⁹ Wikipedia, “Bitcoin”, <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bitcoin>.

Consequentemente, esta limitação confere-lhe uma reserva de valor intrinsecamente sólida, já que o seu valor não pode ser diluído por uma oferta em crescimento.

2.3.1 *Smart Contracts*

Tendo consolidada a natureza descentralizada da tecnologia Blockchain, já referida anteriormente, importa compreender que esta ausência de uma entidade central intermediária, isto é, a inexistência de uma entidade equivalente a uma entidade bancária, permitiu que conceitos como *Smart Contracts* se desenvolvessem e se tornassem num fenómeno aos dias de hoje.

Nestes termos os *Smart Contracts* revelam-se contratos automáticos e autoexequíveis que assumem a forma de sequências de código (enquanto linguagem de programação escrita na Blockchain). Estes programas são então codificados para adotar uma lógica de “*if-then*”, isto é, existe um resultado na condição de algo acontecer primeiro. Uma vez atendida a condição antecedente, então ocorre o evento esperado posterior, como resultado, sendo este acionado automaticamente²⁰.

A principal atração deste tipo de contrato é a estrita segurança inerente. Os registos da Blockchain são extremamente complexos e difíceis de acesso para terceiros, considerando-se como tal, imutáveis. Primeiramente, todas as transações são encriptadas, na medida em que é necessária uma assinatura digital (“*hash*” como forma de chave digital para cada transação (ou bloco de transações)); seguidamente, cada registo de transações faz parte e conecta-se com os blocos anteriores e subsequentes na rede da Blockchain, com o mesmo código de cada bloco. Assim, numa tentativa de fraude, um *hacker* teria de alterar toda a cadeia para modificar até mesmo um único registo de transação. Por fim, cada computador na cadeia contém uma cópia de todas as transações registadas na mesma. Ora, cada computador na Blockchain, como já vimos também, é obrigado a validar a adição de uma nova transação à rede, o que mais uma vez impede transações fraudulentas e riscos como *double spending*.

²⁰ “Smart contract-enabled blockchains unlock the ability for developers to write arbitrary application logic on top of the decentralized consensus that blockchains natively provide. That’s why blockchains, smart contracts, and applications can be thought of in terms of a hierarchical relationship: Applications (including tokens) are created by the code from a smart contract (or multiple connected smart contracts). The actions defined in a smart contract are, in turn, executed and stored by the underlying blockchain network. Smart contracts are tamper-proof programs on blockchains with the following logic: “if/when x event happens, then execute y action.” One smart contract can have multiple different conditions and one application can have multiple different smart contracts to support an interconnected set of processes.”, “What Are Smart Contracts and How Do They Work?”, (2023) <https://chain.link/education/smart-contracts>.

Não obstante, existem outros enormes benefícios inerentes a esta realidade. Aqui, uma vez que as transações são consideradas transparentes e fiáveis, um *Smart Contract* garante nos mesmos termos uma integridade transacional. As transações revelam-se quase instantâneas, não sendo necessário nenhum intermediário, o que significa que as partes em questão não necessitam de envolver quaisquer outras autoridades e/ou órgãos governamentais para registar ou executar os seus contratos, poupando-se em larga escala tempo e dinheiro.

A título de exemplo, para uma melhor compreensão: A trabalha como vendedor para uma grande Empresa, a Empresa X. O seu contrato de trabalho determina que, se este atingir um certo número de vendas por ano, será recompensado com um bónus de 10% do seu salário no final do ano. Ora, mediante a adoção deste sistema, este acordo é codificado mediante um Smart contract e posteriormente colocado na Blockchain da Empresa X. No final do respetivo ano, este verificará então se a premissa se se verificou, isto é, verifica o volume/receita gerados pelas vendas de A e, conseqüentemente, se cumpriu efetivamente o valor previamente acordado. Uma vez verificado, o Smart Contract autoexecuta-se, desencadeando uma transferência de fundos no valor do bónus prometido na cadeia da Empresa X para A.

3. A Criptomoeda no Direito Europeu

3.1 O Reconhecimento pela UE

A incerteza e as incógnitas sobre o futuro desta nova realidade impõem a necessidade urgente de uma legislação regulamentar global para proteger os utilizadores. A UE adotou uma abordagem bastante cautelosa, tendo em conta que estamos a lidar com um mercado considerado um nicho bastante específico, mas que agora se expandiu consideravelmente²¹.

Antes do surgimento do regulamento MiCA (Mercados de Criptoativos), a prática comum consistia na aplicação de diretrizes preexistentes enquanto instrumentos relativos aos criptoativos que eram submissíveis a instrumentos financeiros, o que originava um vazio legal quanto a criptoativos que revelassem outras funcionalidades que no seu cerne não se assemelhavam a instrumentos financeiros (*como tokens infungíveis, na medida em que não apresentam um valor intrínseco enquanto um investimento financeiro, mas sim valor como colecionáveis digitais ou certificados de propriedade de ativos digitais*).

Desta forma, alguns EM decidiram adotar legislações primeiro de forma a tornarem-se mais competitivos nesta matéria. Consequentemente, a UE concluiu que seria invariavelmente mais benéfico equilibrar o mercado europeu, acarretando para o efeito uma maior segurança e estabilidade. Esta decisão foi concomitante com a opinião dos próprios consumidores que se encontravam no mercado, na medida em que uma das principais preocupações residia precisamente na proteção destes, uma vez que em vários cenários ocorriam investimentos a troco de grandes lucros com uma enorme falta de literacia. Consequentemente, os criptoativos eram muitas vezes utilizados para fins ilícitos, como branqueamento de capitais, havendo por isso uma crescente e cada vez mais gritante necessidade em legislar sobre esta matéria para que o mercado em causa não se fragmentasse.

Assim, a UE reconhece que as criptomoedas impulsionam a inovação financeira e promovem a inclusão digital, apresentando para o efeito um percurso dotado de extremos desafios em matéria de segurança, estabilidade e conformidades regulatórias. Dada a natureza transnacional das criptomoedas e a diversidade dos respetivos sistemas

²¹ “A UE tem estado a trabalhar em novas regras que regulam os mercados de Criptoativos (ou ‘Markets in Crypto-Assets’/Mica em inglês) para aumentar o potencial dos Criptoativos e reduzir as possíveis ameaças (...) Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento e a utilização destas tecnologias, as novas regras visam proporcionar segurança jurídica, apoiar a inovação, proteger os consumidores e os investidores e garantir a estabilidade financeira”, “Os perigos das criptomoedas e os benefícios da legislação da EU”, (2022), <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20220324STO26154/os-perigos-das-criptomoedas-e-os-beneficios-da-legislacao-da-ue>

jurídicos dos EM, a harmonização regulatória tornou-se imperativa para criar um ambiente regulatório claro, transversal consistente em toda a UE.

3.2 Enquadramento Legal

3.2.1 O Regulamento MiCA (Markets in Crypto-Assets)

A expansão dos criptoativos acarretou consigo um conjunto de desafios e oportunidades que têm vindo a desafiar os moldes e paradigmas regulatórios convencionais num âmbito global.

Na UE, particularmente falando, o crescente interesse e adoção destes ativos digitais geraram em si a necessidade de um quadro legal harmonizado para o setor dos criptoativos, sólido, eficaz e claro, visando não só garantir um acesso e conhecimento geral, culminando eliminar (ou prevenir) a desinformação instalada, bem como garantir a proteção dos consumidores face à preservação da integridade dos mercados, a segurança jurídica, certeza legal e o apoio à inovação tecnológica.

Na ausência da uniformização a nível comunitário, os EM têm vindo a tentar criar os seus próprios enquadramentos, numa ótica de colmatar as lacunas na regulação e supervisão nas suas jurisdições. Consequentemente, alguns países tiraram partido dessa mesma situação para se posicionarem beneficentemente e de forma mais favorável nos mercados de Criptoativos, face aos demais²². Por outro lado, outros aplicaram apenas obrigações de autorizações para efeitos preventivos de branqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo a entidades que prestam serviços com criptoativos, enquanto outros restantes apenas alargaram o âmbito de aplicação das regras aplicáveis a essas mesmas entidades.

²² “A ausência de um regime geral da União Europeia aplicável aos mercados de Criptoativos pode levar a uma falta de confiança dos utilizadores nesses ativos, que poderia prejudicar consideravelmente o desenvolvimento do respetivo mercado, e a uma perda de oportunidades em termos de serviços digitais inovadores, de instrumentos de pagamento alternativos ou de novas fontes de financiamento para as empresas da União. Além disso, as empresas que utilizassem Criptoativos não teriam qualquer segurança jurídica quanto ao tratamento que seria dado aos seus Criptoativos nos diferentes Estados-Membros, o que minaria os seus esforços no sentido de uma utilização desse tipo de instrumentos no quadro da inovação digital. inexistência de um regime geral da União aplicável aos mercados de Criptoativos poderia ainda conduzir à fragmentação regulamentar, o que provocaria distorções da concorrência no mercado interno, dificultaria a expansão transfronteiras das atividades dos prestadores de serviços de Criptoativos e resultaria em arbitragem regulamentar. Os mercados de Criptoativos possuem, por enquanto, uma dimensão modesta, não representando, de momento, uma ameaça à estabilidade financeira (...)”, POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU aprovada em primeira leitura em 20 de abril de 2023 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de Criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (EP-PE_TC1-COD(2020)0265), https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TC1-COD-2020-0265_PT.pdf.

É assim, neste contexto, que emerge o Regulamento MiCA, numa ótica delineadora de um marco legislativo, definindo padrões para os mercados de criptoativos dentro do bloco europeu. Concebido para se tornar o principal diploma do quadro legal da UE em trâmites de mercados de Criptoativos, estabeleceu uma panóplia unificada de normas diretamente aplicáveis aos prestadores de serviços com criptoativos: os CASP (*Crypto-asset Service Providers*), bem como operadores de plataformas de transação de criptoativos.

O Regulamento MiCA, aprovado após extensas deliberações e negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu representa um passo largo no desenvolvimento da regulamentação dos criptoativos na UE, tendo sido apenas aprovado em 2022 e iniciado a sua vigência em 2023. Responde não só à procura instalada no mercado, como ao compromisso com a inovação e a proteção dos consumidores e investidores, enquadrando um elenco de matéria transversal e generalizada.

Primeiramente, define ampla e claramente a gama de criptoativos e atividades relacionadas, aferindo o âmbito da sua aplicação²³, definindo para o efeito aquilo que é um criptoativo (*crypto asset*) de forma genérica, consagrando algumas noções no disposto do art. 3º do diploma.

Numa ótica de obrigações relativas a conteúdo, sublinha-se desde logo a importância da elaboração, notificação e publicação de um *white paper*: papel este que é referente ao criptoativo em questão por parte do respetivo detentor. Este documento visa incluir informações sobre o criptoativo, sobretudo sobre o seu emissor, o projeto associado, preços e condições, além do conjunto de direitos e riscos inerentes²⁴. A apresentação do *white paper* pode contudo ser dispensada aquando estejamos perante criptoativos derivados de mineração e *non-fungible tokens* (NFTs²⁵), ou ofertas de tokens limitadas a 150 pessoas físicas, cujo valor não ultrapasse 1 M € no decorrer de um ano.

²³ REGULAMENTO (UE) 2023/1114 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023 relativo aos mercados de Criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) nº 1093/2010 e (UE) nº 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, Artigos 1º e 3º - **Doravante mencionado como “Regulamento MiCA”**

²⁴ “(...) The MiCA proposal establishes that, in the EU, no stablecoins can be offered to the public or admitted to trading on a trading platform for crypto assets, unless the issuer is authorized in the EU and publishes a 'white paper' approved by the national competent authority (NCA). The proposal further describes the authorization process for stablecoin issuers and the approval of their white papers by NCAs, the withdrawal of authorization, and the procedure for modifying the crypto- asset white paper.” EPRS | European Parliamentary Research Service (2021) “Stablecoins - Private-sector quest for cryptostability” [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698803/EPRS_BRI\(2021\)698803_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698803/EPRS_BRI(2021)698803_EN.pdf)

²⁵ Um criptoativo que se apresenta como um arquivo digital exclusivo e irreplicável, não podendo ser substituído por algo idêntico.

O presente Regulamento apresenta um âmbito subjetivo alargado, à luz do n.º 1 do art. 2.º, uma vez que se aplica “às *personas singulares e coletivas e a determinadas outras empresas envolvidas na emissão, oferta pública e admissão à negociação de criptoativos ou que prestam serviços de criptoativos na União*”. Como já mencionado supra, para que um criptoativo se encontre abrangido no âmbito do Regulamento, o emissor deve notificar e elaborar o white paper à respetiva autoridade competente, fundamentando quais as razões pelas quais o criptoativo deva ser incluído nos termos de aplicação do MiCA.

Este escopo reflete e enuncia garantir que (praticamente) nenhuma lacuna comprometa a eficácia e rigidez desta legislação. Ademais, o regulamento apresenta pressupostos exigentes para as entidades que se ofereçam para prestar serviços relacionados com este campo, enquanto *exchanges, wallet providers, ou outras*. Assim o são, na medida em que requeiram a necessidade de autorização e supervisão por parte das autoridades competentes da UE, garantindo um padrão mínimo de segurança e confiança.

Como já se referiu supra, um dos maiores obstáculos atinentes a este mercado revelava-se precisamente a instabilidade e desinformação. Ora, este Regulamento visa suprir ao máximo estas questões, na medida em que apresenta como pilar fundamental a proteção das partes existentes na relação: consumidor e investidor. Este manifesta uma vasta preocupação em manter estes estritamente informados sobre os riscos envolvidos e as práticas fraudulentas e por vezes abusivas ocorrentes. Para tal, vemos exigidos requisitos de transparência, divulgação de riscos e medidas de segurança cibernéticas, destinados a manter a integridade dos mercados de criptoativos. Neste seguimento, pode afirmar-se convictamente que o regulamento cria em si um ambiente regulatório sólido e seguro de que promove o crescimento sustentável e responsável dos criptoativos na UE e afins.

4. Criptomoeda no Direito Português

4.1 Enquadramento legal no Ordenamento Jurídico Português

O ano de 2023 trouxe consigo uma nova realidade em Portugal no que diz respeito ao domínio da fiscalidade. Até então, e durante um largo espaço de tempo, Portugal foi considerado um país *crypto-friendly*, não por virtude de um regime que o favorecesse, mas por força da ausência de regulação na matéria. A primeira intervenção que surgiu neste âmbito por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)²⁶ esclarecia certas questões deixando no entanto por esmiuçar determinados esclarecimentos até então insuficientemente explicados, resultando em inúmeras perguntas sem respostas.

A generalidade dos rendimentos provenientes de criptoativos encontravam-se isentos de IRS até ao final de 2022. Porém, os rendimentos provenientes de atividades profissionais, apenas eram alvo de tributação na categoria B de IRS, se tal fosse a atividade habitual do respetivo contribuinte. Em sede de IRC, como os rendimentos já deveriam encontrar-se registados contabilisticamente, se contassem para o apuramento do lucro tributável, encontrar-se-iam sujeitos a imposto. No tocante a IVA, as definições eram um pouco diferentes, na medida em que os rendimentos e trocas de criptoativos eram atividades que se enquadravam no Código do IVA (CIVA), estando porém isentas de imposto.

Ora, a partir de 2023, Portugal já encontra (algumas) respostas mediante um regime de tributação para alguns criptoativos, introduzidas no Ordenamento Fiscal Português pelo Orçamento do Estado de 2023, que será debruçado infra, respondendo assim a inúmeras questões que se colocavam até então.

²⁶ PIV da AT nº 571/2015, “Tributação das criptomoedas ou moedas virtuais”, http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf.

Esta PIV procurou surtir como resposta à indagação de um contribuinte relativamente ao tratamento fiscal dos rendimentos provenientes da compra e venda de criptomoeda. Neste caso em apreço, a AT entendeu que as criptomoedas não se revelam tecnicamente inseridas no conceito de “moeda”, podendo inclusive originar diferentes tipos de rendimentos tributáveis, nomeadamente “1) Por ganhos obtidos com compra e venda de unidades monetárias virtuais / troca ao câmbio do momento de cripto-moeda por moeda real (qualquer que ela seja); 2) Por obtenção de comissões pela prestação de serviços relacionados com a obtenção ou curso normal da cripto-moeda; 3) Por ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em cripto-moeda”; onde concluiu que a venda de criptomoeda não seria tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que seria tributado na categoria B.

4.2 As grandes introduções trazidas pelo OE 2023

As alterações até então incluídas na Lei do OE 2023 pretenderam colmatar o vazio legal verificado no âmbito da tributação de criptoativos, como tem vindo a ser explanado na presente dissertação. Assim sendo, deparamo-nos com um novo enquadramento fiscal em Portugal, em sede de diversos impostos.

É introduzido um novo conceito legal de criptoativos que se fez inserir no n.º 17 do art. 10.º CIRS, de modo a considerar o mesmo enquanto “*toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.*” Nestes termos, exclui-se da génese do conceito anterior, à luz do n.º 18 do primeiro diploma, os NFTs, caracterizados como “*os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.*”, precisando paralelamente o que estes significam.

Posteriormente, e igualmente relevante, segue-se a questão atinente a isenções e ao período temporal dos 365 dias, um ano. À luz do n.º 19, “*são excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.*” Assim sendo, neste campo urge ressaltar sob forma de conclusão de que para além da exclusão de tributação de NFTs, os rendimentos resultantes de criptoativos detidos por um período *igual ou superior a 365 dias* passam também a ser isentos.

É ainda importante destacar a norma transitória transposta no OE 2023, nomeadamente, o art. 220.º que explana que “*para efeitos do disposto no n.º 18 do artigo 10.º do Código do IRS, o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da presente lei é considerado para efeitos de contagem do período de detenção referido naquele artigo.*” que, pese embora a divergência de posições existente, parece clara naquela que é a sua aplicabilidade que será abranger o âmbito da norma à generalidade dos ativos detidos, independentemente do horizonte temporal (nos termos dos 365 dias) em que foram adquiridos. Este preceito levanta algumas questões, sobretudo em matéria da existência (ou não) de uma possível inconstitucionalidade face à janela temporal aqui enunciada, no tocante à não aplicabilidade do art. 10.º aos ativos detidos antes de 2023. Porém este tópico não visa ser o enfoque da presente dissertação e, por esse motivo, abster-me-ei de o aprofundar.

Adicionalmente, o OE 2023 criou um regime de tributação de criptoativos, prevendo que as *mais-valias sejam tributadas a uma taxa de 28%* quando estes tenham sido detidos por

menos de um ano²⁷, ficando assim os rendimentos obtidos com criptoativos auferidos por um período igual ou superior a um ano isentos de IRS²⁸. Ora, aqui, entramos numa questão que nos remete para que, à luz desta nova previsão, em sede do mesmo imposto, *a não ser que o sujeito opte pelo englobamento, as mais-valias resultantes por criptomoedas serão taxadas a 28%*.

Ora, neste cenário descrito, é importante compreendermos em que situação faz sentido e compensa abdicar destes 28% de tributação, englobando assim os rendimentos no IRS. Esta análise terá de ser realizada casuisticamente, uma vez que pode de facto valer a pena englobar, sendo um dos casos flagrantes em que se tal figura uma realidade, situações onde tivermos tido um prejuízo muito grande (uma menos-valia) no ano.

Aqui podemos usar esta menos-valia e nos próximos anos, a única hipótese que temos de o fazer é mediante a opção do *englobamento*, onde tal se encontra explicitado nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 55º CIRS, visando que *“o saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos”*.

Mais alterações se verificaram com a chegada do OE, sobretudo em matéria de trading, método custeio, entre muitas outras. No entanto, especificar-me-ei no cerne da presente dissertação e do OE em questão: **tributação dos rendimentos auferidos relacionados com Criptoativos.**

²⁷ A alínea c) do n 1º do art. 72º CIRS prevê que são tributados à taxa de 28% “o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º”, incluindo assim a alínea referente a criptoativos, sujeitando-os assim a esta mesma taxa.

²⁸ Imposto que será explicitado abaixo mais detalhadamente

4.3 Rendimento auferido em sede de Criptoativos

4.3.1 Tributação em IRS

Em sede de IRS, os criptoativos possuem uma incidência contributiva em *três* categorias de rendimentos distintas: Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), Categoria E (rendimentos de capitais) e Categoria G (incrementos patrimoniais).

Vemos agora instituída uma responsabilidade declarativa até ao final do mês de Janeiro de cada ano, referente à necessidade de notificar as transações que envolvem criptoativos para entidades que forneçam serviços de custódia e/ou gestão de ativos de forma digital em nome de terceiros, ou que porventura operem em uma ou mais plataformas de negociação dos mesmos. Esta obrigação encontra-se então destinada a integrar as movimentações vastas de informação entre as demais autoridades fiscais da UE nos trâmites da DCA 8²⁹.

Mormente, neste imposto constam igualmente normas de equivalência pecuniária estabelecidas no respetivo Código para outros tipos de rendimentos em espécie que passam agora também a explicar aos criptoativos, onde se presenciará, a título de exemplo, remunerações no contexto de pagamento de vencimentos em criptoativos.

²⁹ “As alterações dizem principalmente respeito à comunicação e à troca automática de informações sobre as receitas provenientes de transações de Criptoativos e sobre decisões fiscais prévias referentes aos particulares com grandes fortunas. O objetivo da diretiva é reforçar o quadro legislativo em vigor, alargando o âmbito das obrigações de registo e de comunicação e a cooperação administrativa global entre as administrações fiscais. Serão agora abrangidas categorias adicionais de ativos e de rendimentos, como os Criptoativos. Haverá, entre as autoridades fiscais, uma troca automática obrigatória de informações comunicadas pelos prestadores de serviços de Criptoativos reportantes. Até agora, a natureza descentralizada dos Criptoativos fez com que as administrações fiscais dos Estados-Membros tivessem dificuldade em assegurar o cumprimento das obrigações fiscais. A natureza transfronteiriça inerente dos Criptoativos exige uma forte cooperação administrativa internacional para assegurar uma cobrança de impostos eficaz (...) O âmbito de aplicação desta diretiva abrange um vasto leque de Criptoativos, com base nas definições estabelecidas no regulamento relativo aos mercados de Criptoativos (MiCA). Incluídos no âmbito de aplicação estão também os Criptoativos emitidos de forma descentralizada, bem como as criptomonedas estáveis, nomeadamente as Criptoficha de moeda eletrónica e determinadas Criptoficha não fungíveis (NFTs)”, DCA 8: Conselho adota diretiva para reforçar a cooperação entre as autoridades fiscais nacionais, (2022), <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/10/17/council-adopts-directive-to-boost-cooperation-between-national-taxation-authorities-dac8/>.

4.3.1.1 Categoria B

(Rendimentos empresariais ou profissionais)

Na categoria B, inserem-se os rendimentos resultantes do exercício de uma atividade económica, à luz do art. 3º CIRS, que assim se identificam pelo seu caráter de habitualidade e orientação para a obtenção de lucros. Nos termos da alínea o) do nº1 do art. 4º, estamos perante “*operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso*”. Desde logo, observamos uma profissionalização da atividade inserida com operações relacionadas com a emissão de criptoativos. Não obstante, é importante ressaltar que o objetivo subjacente a esta medida visa apenas a tributação de atividades exemplificadas supra, que contribuam para a criação ou armazenamento em *Blockchain* deste tipo de ativos, **não** se inserindo aqui os rendimentos resultantes da sua compra e venda, tributados, conforme referido abaixo, enquanto mais-valias.

Assim sendo, e uma vez regidos agora pelo regime fiscal, os rendimentos provenientes de uma destas operações pode então ser resultado no regime simplificado de tributação elencado no art. 31º CIRS, ou com base na contabilidade, à luz dos arts. 32º e 33º CIRS, com a premissa de cumprimento com os devidos requisitos exigidos no art. nº 2 do art. 28º CIRS, onde “*ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de (euro) 200 000.*”, sendo em última análise o sujeito passivo que decide qual o respetivo regime aplicável. Assim, para os contribuintes que apresentem o regime da contabilidade organizada (onde registam um montante anual ilíquido de rendimentos superior a 200 000 €), a sua base tributável incidirá no *valor dos rendimentos auferidos*, a que serão dedutíveis as despesas indispensáveis à obtenção daqueles rendimentos.

Nesta ótica, no contexto do regime simplificado, é pertinentemente delimitado o escopo tributário onde apenas **uma fração** do rendimento bruto anual é sujeita a impostos, não abrangendo por isso a totalidade do montante auferido. De acordo com o estipulado nos termos do art. 31º CIRS, a determinação do rendimento tributável obtém-se mediante a aplicação de diferentes coeficientes, de acordo com a atividade em questão, os quais são ajustados de acordo com a origem do rendimento em apreço.

No tocante às transações que envolvem criptoativos, aplica-se um coeficiente de “**0,15** às vendas de mercadorias e produtos, às operações com criptoativos (...) bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares (...)” – como enuncia a alínea a). Ora aqui, a título de exemplo, auferindo um valor de 1000 € resultante dessas atividades, serão sujeitos a tributação 150 €.

Por sua vez, a mineração segue um trilha divergente, na medida em que emprega aqui um coeficiente no valor de “**0,95** aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos (...)” – à luz da alínea d). O que perfaz um total de 950 € sujeitos a tributação, auferindo na mesma os 1000 €. Aqui deparamo-nos com um coeficiente bastante superior, face à alínea a), atendendo aos grandes impactos ambientais que implicam - sobretudo na ótica de um elevado consumo energético, sendo essa precisamente uma característica bastante intrínseca à complexidade computacional necessária e subjacente aos algoritmos matemáticos que validam as respetivas transações na Blockchain.

Quanto a **alienações onerosas**, nos trâmites do regime simplificado previsto no nº 17 do art. 31º CRIS, os rendimentos resultantes de transações com criptoativos são reconhecidos no *momento da sua alienação onerosa*. Ora, tendo isto em consideração, conclui-se que a norma versa sobre casos muito específicos, nomeadamente em termos de cessação de atividade e a perda da qualidade de residente de território português (sendo este, como já referido, precisamente um tema bastante alvo de polémica e divergências na agenda do dia), conforme vem previsto nas alíneas a) e b) do art. 18º CIRS.

Não obstante, é crucial destacar que a alínea b) se configura como uma *taxa de saída (exit-tax)*, isto é, o rendimento auferido dessas operações *apenas* se considera obtido no momento da alienação onerosa dos criptoativos, que inclui por sua vez a *cessação da atividade e a perda da qualidade de residente de território português*.

Assim, o Governo solucionou a hipótese de situações em que se se pensasse em alterar a morada fiscal de forma a não pagar os devidos impostos: uma vez deixando de ser residente fiscal em Portugal ver-se-á cobrado um imposto de saída de 28% sobre todos os criptoativos. Este imposto irá então incidir da mesma forma como se tivesse ocorrido uma venda ou ganho de capital, como se de uma alienação se se tratasse, com base na diferença entre o valor, tal como referido acima.

Quanto a **obrigações declarativas** subjacentes à Categoria B, obriga o nº 6 do art. 3º CIRS que “*os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.*”.

Mais ainda se acrescenta que qualquer pessoa coletiva ou singular que preste serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de outrem, ou realize a gestão de alguma plataforma de negociação de criptoativos, deve anualmente informar a AT sobre todas as operações por si efetuada, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos, como enuncia o art. 124º A CIRS.

4.3.1.2 Categoria E

(Rendimentos de capitais)

Nos termos do nº 1 do art. 5º do CIRS, inserem-se nesta categoria “*rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.*”, onde, adicionalmente pela alínea u) do nº 2 do mesmo, se inclui na definição de frutos e vantagens económicas, “*quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos*”, mas geradas pela mera aplicação de capital, de forma passiva.

No tocante à análise fiscal, importa diferenciar duas situações. Se as remunerações forem pagas:

- 1) Em moeda fiduciária** – estas serão sujeitas de imediato à taxa de 28%, excetuando as situações em que o sujeito passivo optar pelo englobamento;

2) **Em criptoativos** – revela-se extremamente frequente ocorrer nestas situações. Aqui, já não haverá lugar a tributação em sede de rendimentos de capitais, sendo esta diferida para o período da alienação dos mesmos recebidos e atendíveis ao *regime das mais-valias* (Categoria G previsto no nº 11 do art. 5º CIRS, abaixo explicado). No caso, os rendimentos serão tributados enquanto mais-valias no momento da respetiva alienação onerosa dos criptoativos recebidos.

Tendo em consideração que a grande maioria das transações realizadas no mercado de criptoativos resulta em grande escala em remunerações sob essa forma, é expectável assim que apenas em circunstâncias muito excecionais e pontuais estes sejam efetivamente albergados na Categoria E.

No seguimento, pese embora a retenção na fonte estabeleça uma taxa de 28% para os rendimentos de capital, como vem evidenciado na alínea a) do nº1 do art. 71º CIRS, a legislação prevê em si a isenção da mesma aquando dos rendimentos passivos auferidos mediante transações de criptoativos, conforme o explanado no nº5 do art. 101º B CIRS, citando o mesmo para o efeito que “*os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte*”.

Tendo o exposto em consideração, é de concluir que qualquer forma de remuneração resultante de operações com criptoativos, que seja conseguida **unicamente** mediante a aplicação de capital e que gira um rendimento passivo, vê a sua classificação transposta na Categoria E, estando assim isenta de retenção na fonte e *não sendo elegível para inclusão numa outra qualquer categoria do IRS*.

4.3.1.3 Categoria G

(Mais-valias)

Aqui, vemos enquadrados os incrementos patrimoniais, desde que não se encontrem abrangidos por qualquer outra Categoria do IRS, abrangendo assim um carácter residual. À luz da alínea k) do nº 1 do art. 10º CIRS, constitui uma mais-valia a “*alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários*”, passando os mesmos a ser tributados a 28%, taxa autónoma prevista para mais-valias”. Os rendimentos gerados

por alienações onerosas de criptoativos (que não se espelhem como valores mobiliários), serão então considerados como mais-valias e, conseqüentemente, serão tributados enquanto incrementos patrimoniais, submetidos à taxa especial dos 28%, não obstante o sujeito passivo poder optar pelo englobamento dos respetivos rendimentos.

Nos termos do n.º 19 do art. 10.º CIRS, “*são excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias*”. Ora, antes de mais urge expressar que esta isenção, remetendo novamente à temática já evidenciada supra, abrange especificamente os criptoativos adquiridos **antes** da data de 1 de Janeiro de 2023, data que marca o início da vigência da LOE de 2023, sendo o prazo de detenção dos mesmos extremamente relevante. Como suporte a esta norma, o art. 43.º CIRS esclarece que “*o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano (...)*”³⁰

Ademais, e face ao n.º 20 do mesmo art., se o período de detenção dos ativos não for devidamente delineado, a isenção de tributação poderá ver-se aplicada quando as contrapartidas das transações forem constituídas por criptoativos, atribuindo-se assim aos recebidos o respetivo valor de aquisição dos entregues. Porquanto, revela-se unanimemente imperativo analisar paralelamente o n.º 21 do art. 10.º CIRS, que revela que “*o disposto nos n.º 19 e 20 não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do EEE ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais*”.

³⁰ O método de custeio implementado nesta ótica é o FIFO, à luz do disposto da alínea h) do respetivo n.º 6, para efeitos de aferição dos rendimentos resultantes de criptoativos, enquanto mais-valias, adquiridos há mais tempo.

“As despesas necessárias e efetivamente praticadas com a aquisição e alienação são dedutíveis. Para efeitos de determinação da mais/ menos-valia, os Criptoativos alienados são os adquiridos há mais tempo (FIFO - First In, First Out)”, PWC (2023), “Medidas de defesa em tempos de guerra - Orçamento do Estado Janeiro 2023”, <https://www.pwc.pt/pt/pwcinfisco/orcamento-estado/2023/pwc-newsletter-oe23-pt.pdf>.

É assim notória a presença de uma *cláusula de anti abuso* neste contexto que procura não aplicar o âmbito da isenção da tributação mencionado aos rendimentos auferidos ou devidos por entidades residentes em países de tributação privilegiada (conhecido usualmente pelo conceito de *paraísos fiscais*), e onde, similarmente, não releva as perdas apuradas quando a contraparte da operação se encontrar sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Ora face ao exposto, o apuramento do lucro tributável, proveniente dos rendimentos explanados infra, deriva da *diferença entre o valor da realização e o valor da aquisição*, porquanto, se ocorrer, em caso de divergência de valores, afere-se o valor de mercado constituído à data da alienação, como prevê o n.º 4 do art. 10º CIRS. Assinala-se aqui que a AT goza da faculdade de proceder à *respetiva determinação*, aquando/se considerar que possa porventura existir uma divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, presumindo-se assim que o valor de alienação se compreenda no valor de mercado à data da alienação dos criptoativos.

Nestes termos, à luz do CIRS, para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, e conseqüentemente para estas se tornarem dedutíveis, ao seu valor de aquisição, acrescem “*as despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10º*” como estipula a alínea b) do n.º 1 do art. 51º do mesmo diploma.

Posto isto, deparamo-nos com *um de dois cenários possíveis*³¹:

1) O saldo resultante ser positivo – Neste caso, e tal como mencionado acima, o resultante é portanto tributado à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo de ser escolhida a opção do englobamento;

2) O saldo resultante ser negativo – Aqui ainda podemos estar perante dois cenários distintos à luz da obrigatoriedade (ou não do englobamento). Nas situações em que o sujeito passivo optar por englobar, “*(...) pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos*”,

³¹ PWC (2023), “Medidas de defesa em tempos de guerra - Orçamento do Estado Janeiro 2023”, <https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/orcamento-estado/2023/pwc-newsletter-oe23-pt.pdf>.

de forma a deduzi-lo de eventuais ganhos obtidos com a venda de criptomoedas, como evidencia a alínea d) do nº 1 do art. 55º CIRS.

No regime do englobamento, este enquanto componente essencial do sistema tributário português, pode munir-se de obrigatoriedade aquando se verificarem determinados critérios previstos no CIRS, não sendo todavia universalmente aplicável a todos os tipos de rendimentos, nem todos os tipos de sujeitos passivos de IRS, à luz da *qualidade semi-dual do IRS*. Assim sendo, podemos assistir a um regime em que estejamos perante um englobamento compulsório ou facultativo. Todavia, à luz do regime da obrigatoriedade do englobamento (quando se verificarem as condições legalmente previstas), fica assim sem efeito o reporte mencionado relativo ao saldo negativo nos trâmites da Categoria G. Ora, no regime semi-dual do IRS, existem dois modelos tributários previstos:

1) Regime das Taxas Liberatórias – Neste contexto, determinados rendimentos serão sujeitos a uma taxa fixa de imposto no momento da sua obtenção. Esta por sua vez é aplicada de modo definitivo, dispensando para o efeito qualquer posterior tributação no âmbito do englobamento. Encontra-se prevista nos termos do art. 71º CIRS e, consequentemente, origina a que os rendimentos aqui abrangidos sejam excluídos do englobamento obrigatório;

2) Regime de Taxas especiais autónomas – Numa ótica díspar, o regime do englobamento, acompanhado das taxas especiais autónomas, permite ao sujeito passivo integrar os seus rendimentos na respetiva declaração de IRS, agregando-os assim ao restante rendimento sujeito a tributação. Aqui, os rendimentos que não se encontrem sujeitos às taxas liberatórias poderão ser englobados opcionalmente pelo sujeito passivo, conforme previsto nos termos do nº 8 do art. 71º e nº 13 do art. 72º CIRS.

Assim, as menos-valias podem ser registadas no próprio ano. Contudo, se for necessário utilizá-las em anos seguintes, a opção pelo englobamento revelar-se-á única alternativa possível.

Contudo, vale ainda ressaltar que, optando pela decisão do englobamento, o sujeito passivo torna-se invariavelmente adstrito a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria, conforme previsto no nº 5 do art. 22º CIRS. Destarte, quando os respetivos rendimentos se encontrem sujeitos a retenção na fonte e o sujeito passivo opte

pelo englobamento, a parte impactada assumirá a natureza de pagamento ou adiantamento por conta do imposto devido no final, ao invés da natureza de uma retenção na fonte a título definitivo, conforme o estipulado nos termos do n.º 9 do art. 71 CIRS, estabelecendo para o efeito que “*podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais.*”, passando assim a ser uma retenção na fonte dedutível à coleta como explana o n.º 2 do art. 78º CIRS.

Emerge ainda uma previsão, elencada no n.º 22 do art. 10º CIRS, que revela que a perda da qualidade de residente em território português passa a ser consignada numa alienação onerosa (*exit tax*)³², sendo compreendida como valor de realização, o valor de mercado dos Criptoativos à data. Assim sendo para o efeito, “*nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição*”, n.º 10 do art.43º CIRS.

4.3.2 Tributação em IRC³³

Neste imposto, integram-se os rendimentos das atividades relacionadas com criptoativos, emissão ou a validação de transações através de mecanismos, sendo assim compreendidos como *atividades comerciais sujeitas a tributação de IRC*.

³² "A temática do exit tax tem sido amplamente discutida na doutrina e nos tribunais europeus, sendo unânime que estas disposições, quando aplicáveis a sujeitos passivos que mudem a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, consagram um obstáculo à liberdade de estabelecimento. O Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se, por diversas vezes, neste sentido”, *Jornal de Negócios* (2022), “OE 2023: Aprovadas propostas do PS sobre regime de tributação de Criptoativos”, <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/criptoativos/detalhe/oe-2023-aprovadas-propostas-do-ps-sobre-regime-de-tributacao-de-criptoativos>.

³³ “Relativamente às pessoas colectivas, não restam grandes dúvidas. Como é sabido, as empresas são tributadas em Portugal em sede de IRC. Com efeito, os ganhos realizados com Criptoativos – que sejam registados na contabilidade da empresa, constituem rendimentos associados ao lucro tributável. No caso de estarmos perante uma empresa que se dedique habitualmente à conversão de Criptoativos (que, p. e., foram obtidos através de atividades como, p. e., Trading, Mining ou Airdrop) para moeda com curso legal, nos termos do art. n.º 20 n.º 1, al. c), do CIRC, entende-se que os ganhos gerados devem ser tratados enquanto “diferenças de câmbio”, tendo em consideração a contraprestação em EUR ou outra moeda com curso legal.” Carlos Pinto de Abreu & Associados, Costa Ramos, Vânia & Pereira Coelho, Diogo (2021), “Breves Observações Relativas ao Imposto Sobre o Rendimento Proveniente de Criptoativos em Portugal”, https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2021/06/IRSCripto_VCR_DPC_V08.06.2021.pdf.

Não obstante, à semelhança do que se encontra estipulado nos moldes já acima descritos para o IRS, a determinação do rendimento tributável decorrente da atividade comercial mediante a emissão ou validação de criptoativos encontra-se igualmente sujeita, mediante a alínea i) do art. 86º B CIRC, à aplicação de um coeficiente de **0,15** nos termos do regime simplificado, desde que em primeira instância não resultem de mineração, não constituam rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e incrementos patrimoniais.

Quando estejamos perante rendimentos auferidos mediante mineração de criptoativos, de contratos que incidam na cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial e/ou prestação de informações que envolva “*uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais*”, conforme a alínea e) da mesma norma, o coeficiente respeitante será então de **0,95**. Porquanto, às entidades abrangidas pelo regime geral do IRC, consagram-se as disposições gerais previstas no Código.

Todavia, diferentemente do que se verifica ocorrer em sede de IRS, aqui o regime simplificado não se revela automático, uma vez que em sede de IRC, serão efetivamente os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a solicitar a integração do mesmo à luz do cumprimento de pressupostos vigentes e estipulados nas alíneas a) a f) do nº 1 do art. 86º A CIRC.

No tocante ao ***Regime Simplificado***, como estipula nos termos do art. 87º CIRC, a determinação da matéria coletável culmina na aplicação de uma das taxas de IRC, compreendendo-se para o efeito a dimensão e peculiaridades da entidade em apreço.

Nos termos do art. 86º B CIRC, o legislador introduziu os coeficientes acima enunciados, deixando todavia, a dúvida quanto a qual seja regime aplicável quando se trate de empresas cuja atividade principal envolva criptoativos que ***não sejam elegíveis*** para o regime simplificado. Ora, para esta questão, pese embora a inexistência de respostas ou diretrizes claras de que resulte uma resposta inequívoca, presumivelmente será de entender que, uma vez sendo tributadas sob o regime de contabilidade organizada (abaixo referido), então poderão integrar os respetivos rendimentos do mercado de criptoativos

na base tributável, deduzindo assim os gastos correspondentes imprescindíveis à obtenção do rendimento, que se assume derivar da atividade principal da entidade.

No tocante ao *Regime da Contabilidade Organizada*, para empresas residentes em Portugal que adotem este regime geral, veem a sua matéria coletável resultante do resultado contabilístico ajustado nos termos do CIRC. Ora aqui, o respetivo cálculo é descrito nos termos do nº 2 do art. 3º CIRC, onde “*o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas neste Código.*”, representando a soma algébrica do resultado líquido do período. Para o efeito, afere os rendimentos líquidos deduzidos dos respetivos gastos (e paralelamente das variações patrimoniais, positivas e negativas, não refletidas no resultado, determinadas porém com base na contabilidade e eventualmente corrigidas segundo o CIRC – nº 1 art. 17º).

Como se constata no regime antecedente, serão igualmente implementadas as taxas de IRC conforme consta o preceito do art. 87º CIRC. Não obstante, a determinação subsequente da matéria tributável estará então adstrita a um contabilista certificado, incumbido da elaboração dos registos contabilísticos relativos aos rendimentos auferidos, lucros obtidos, variações patrimoniais positivas e negativas, bem como os respetivos gastos efetuados.

Face à exposição elaborada em sede de IRC, podemos solidamente afirmar que a tributação em matéria criptoativos permite numa ótica geral uma panóplia de benefícios às empresas. Com a integração do OE 2023, existe agora uma possibilidade de integrar os rendimentos obtidos com criptoativos na base tributável, o que torna evidente uma maior transparência fiscal, fortalecendo a imagem das respetivas entidades face a reguladores, investidores e o público em geral. Destarte, a tributação adequada dos criptoativos proporciona uma fonte adicional de receita para o Estado, contribuindo consequente e diretamente para a sustentabilidade das finanças públicas.

A regulação e tributação claras mitigam de igual modo um conjunto sério de riscos legais e operacionais associados ao uso de criptoativos, oferecendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de atividades empresariais relacionadas com esses ativos digitais. Por fim, a tributação dos criptoativos pode assim incentivar à inovação e

investimentos em tecnologias relacionadas com Blockchain e criptografia, impulsionando inerentemente a competitividade das empresas num âmbito de mercado global.

4.3.3 Tributação no Património

Em sede de IS, as transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos, são sujeitas a uma taxa de 10%, onde o consequente valor tributável ver-se-á determinado mediante o cumprimento de alguns critérios, à luz do art. 14º A Código IS.

As diretrizes de territorialidade determinam que se **consideram em território nacional** as operações com criptoativos depositados em instituições com *sede; direção efetiva ou estabelecimento estável* em Portugal; ou, não se tratando de criptoativos depositados, nas sucessões por morte ou quando o autor da dita transmissão apresente um domicílio em território nacional e nas demais transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional.

Importa ressaltar que o ónus tributário recai sobre o cliente dos respetivos prestadores de serviços de criptoativos. Consequentemente, o imposto **será sempre devido** aquando do prestador de serviços ou o cliente desses serviços esteja domiciliado em Portugal. O conceito de "*domicílio*" é cingido enquanto "*residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável*".

Quanto à incidência de IS das comissões e contraprestações cobradas, por ou com a intermediação de entidades com domicílio em Portugal, ou sempre que o cliente destas entidades tenha registado em Portugal o seu domicílio, de operações atinentes (prestadores de serviços) a criptoativos, as quais se encontram agora sujeitas a uma taxa de 4%, em consonância com a generalidade das operações financeiras. A obrigação tributária nasce no momento da cobrança das efetivas comissões e das restantes contraprestações. Assim, se um determinado *broker* de criptoativos cobrar uma comissão de 10€ ao respetivo valor, acrescerá o IS de 4%.

Em sede de IMT, o OE 2023 procurou estabelecer que o valor dos criptoativos dados em troca fossem incluídos para a posterior determinação do valor constante do ato ou do contrato, sobre o qual incidirá o IMT.

É de salientar que o valor dos criptoativos movimentados em troca passa a ser compreendido para efeitos do *apuramento do valor do ato ou contrato sujeito a IMT*, onde integra a base tributária, compreendendo aqui o valor da dita cotação oficial sempre que exista, ou, por sua vez, o seu valor de mercado.

Para determinar a base tributável de IMT, passa a considerar-se enquanto valor do ato ou do contrato *o valor dos criptoativos dados em troca*, determinado nos termos do Código do IS, como explana a alínea b) do n.º 5 do art. 12.º Código IMT.

5. Principais Riscos e Desafios

Os principais pontos-chave neste setor, a par dos riscos e desafios abordados adiante, relevam-se temáticas de considerável debate nos dias de hoje. Os *players* que se encontram envolvidos neste ambiente anseiam cada vez mais por uma regulamentação equilibrada, clara e transparente, adequada à natureza das suas operações. Aspiram por um regime regulatório que não aplique “às cegas” medidas injustificadas de forma arbitrária sem qualquer fundo lógico.

Neste sentido, aqui deve servir um paradigma de *same risks, same rules*, pese embora para tal seja necessário um equilíbrio extremamente difícil de alcançar, uma vez que a inovação e a regulação se encontram em universos diametralmente opostos: a regulação tem uma lacuna e tem de acompanhar a inovação.

Idealmente, a regulação deve primar por uma realidade que proporcione segurança jurídica, criando um ambiente onde garanta que os investidores e os consumidores compreendem inequivocamente as normas aplicáveis e se sentem abrigados por uma rede de segurança. Este é por si próprio um objetivo concreto, porém desafiador e impactante, na medida em que culmina numa constante revisão e adaptação para acompanhar o ritmo vertiginoso da inovação deste domínio.

Investir no mercado de criptoativos, como temos vindo a observar até aqui, apresenta grandes oportunidades de lucro extremamente tentadoras, tendo no entanto, como faceta mais obscura uma panóplia de riscos e desafios subjacentes à sua praticabilidade que carecem de uma análise meticulosa e discernimento. Ora, a partir daqui, o que é que podemos esperar?

Solidamente afirmamos que o OE 2023 veio desmistificar uma ideia muito errada relativamente ao facto de Portugal ser considerado um paraíso fiscal numa ótica de criptoativos, ou pelo menos para a sua generalidade. Num aspeto muito primário, a primeira concretização que faz é precisamente acabar com esta má publicidade para o nosso país. Ademais, o sistema fiscal não foi mudado nem em Portugal, nem no mundo, o que se verificou foi a implementação de novas regras que favorecessem estes mesmos negócios, categorizando os respetivos rendimentos. Nisto, observamos que todo o esforço que foi realizado até aqui prendeu-se com a instauração de regras de tributação mais justa, sem nunca perder o foco da luta contra práticas ilegais de qualquer natureza, seja a luta contra a fraude, burla ou evasão fiscal. Esta constante preocupação releva-se ótima e necessária.

Mais ainda se acrescenta que, dependendo dos criptoativos que estejam em análise, poderão existir novas obrigações para os emitentes e para quem realize as negociações, havendo paralelamente uma maior segurança para as respetivas carteiras digitais, promovendo uma maior segurança jurídica. Neste segmento, e relativamente ao *White Paper* – tema já retratado no início desta exposição – deparamo-nos com uma novidade: os próprios emitentes terão de informar qual a efetiva pegada ambiental que apresentam (evidenciando assim um especial cuidado por parte do setor ambiental deste mercado), fornecendo assim uma entrada mais justa.

Posto isto, é de facto fulcral e imprescindível uma avaliação cuidadosa dos elementos antes de alocarmos os nossos recursos financeiros, na medida em que negligenciá-los pode resultar em perdas substanciais. Neste contexto, procurarei sublinhar alguns dos riscos e desafios decerto mais impactantes que são inerentes a esta matéria.

Os criptoativos, pela sua própria génese, são fenómenos notoriamente voláteis, sujeitos a grandes flutuações de preço num curto espaço de tempo. Apesar de ser parte de todo o fascínio que envolve o universo e o mercado digital, também alberga consigo um conjunto de nuances e precauções a serem considerados por qualquer parte interessada em inserir-se num meio em constante mutação.

A volatilidade das criptomoedas releva-se muitas vezes, como dita uma velha expressão portuguesa, um famoso “*pau de dois bicos*”. Se por um lado oferece e concebe lucros substanciais em janelas temporais relativamente curtas, também apresenta um risco invariável para os investidores e empreendedores: *a imprevisibilidade dos movimentos*. Esta revela-se muitas vezes indiscutivelmente desafiadora, uma vez que cria atração em antecipar com precisão o valor futuro de qualquer criptoativo, mesmo para os mais experientes analistas na área de mercado.

Para os investidores, a flutuação de valor consubstancia-se em preparar os mesmos para oscilações imprevisíveis nos preços, podendo no final do dia resultar em ganhos substanciais, como em perdas significativas num piscar de olhos. Torna-se assim imperativo que os investidores adotem de imediato uma abordagem cautelosa e prudente, evitando comprometer quantias que não possam perder, o que por vezes é de extrema dificuldade face a uma certa percentagem de ganância inerente ao ser humano. A conseqüente e necessária gestão de riscos e a diversificação da carteira tornam-se duas das estratégias essenciais para este ambiente volátil.

Ademais, os empreendedores e restantes empresas que desejam incorporar estes ativos nos seus modelos de negócio, também se veem como desafiadas, uma vez que estabelecer certos preços consistentes e garantir uma estabilidade financeira se revelam tarefas de extrema complexidade, visto que na prática o que se pretende no fundo é estabilizar algum oriundo de um mercado tão instável e imprevisível.

Pese embora, nem por isso retira qualquer destaque, sobretudo nos dias de hoje, à criptomoeda. Estas continuam a ganhar atenção e atração por parte dos investidores e empreendedores de todo o mundo, sendo para tal crucial entender e reconhecer que a efetiva volatilidade está inerente a esta. Só desta forma, os participantes e todas as partes interessantes deste ecossistema podem navegar com sucesso perante todos os desafios e oportunidades que emergem de um ambiente tão dinâmico e em constante evolução.

No que concerne à regulamentação dos criptoativos, embora o foco desta dissertação tenha incidido na tributação que ocorre em Portugal após o OE 2023, verifica-se uma diversidade significativa de abordagens de país para país, sujeita a alterações rápidas e também imprevisíveis. Esta variabilidade normativa desafia os empreendedores que aspiram envolver-se neste setor, na medida em que o panorama regulatório nesta matéria se caracteriza pela relativa novidade e disparidade de enfoque adotados. As disposições legais variam consideravelmente entre as jurisdições, onde se verifica o maior ou menor acolhimento por parte de diversas regiões, com maiores ou menores restrições.

Esta incerteza regulatória acrescenta consequentemente uma camada adicional de risco às operações e investimentos envolvendo criptomoedas, na medida em que alterações repentinas nas regulamentações espelham impactos abismais sobre o valor e a aceitação destes ativos digitais. No entanto, questiona-se se porventura uma solução passaria por um Mercado único europeu ou quiçá uma Harmonização dos EM. Não obstante, o que cumpre compreender aqui é que a dúvida na matéria gera desconhecimento e por sua vez um mau tratamento da realidade: sendo necessário para evitar tal desfecho, ter um conhecimento técnico e de setor, onde se saiba fazer minuciosamente as perguntas e posteriores respostas certas.

No tocante aos riscos a nível de segurança, a natureza digital que subjaz os criptoativos torna suscetível e quase que aliciante a práticas de ataques cibernéticos e ações ilegais por parte de quem tem um conhecimento extremamente sólido de informática, nomeadamente os *hackers*. À parte desse estigma, os investidores podem e devem adotar medidas preventivas de forma a salvaguardarem os seus investimentos, bem como a utilização de carteiras seguras e autenticação de dois fatores.

Não obstante, investir em ativos virtuais é investir por nossa própria conta e risco. Este é um ponto muito delicado e que merece toda a atenção porque por vezes acaba por ser esquecido.

Ora, não existe um supervisor nem tampouco regras que garantam a proteção dos fundos investidos, isto é, uma vez investindo neste tipo de ativos eventuais, as consequentes perdas, (se existirem ou quiçá se se verificar uma desvalorização parcial ou total dos ativos em si), serão da total responsabilidade de quem investiu.

O BdP, enquanto autoridade nacional competente para o efeito, fornece diversas informações esclarecedoras de modo a tornar a informação clara e correta, nomeadamente uma lista de entidades registadas e autorizadas para o exercício de operações e atividades relacionadas com ativos virtuais, não obstante as mesmas apenas serem supervisionadas para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, uma vez que as transações com criptoativos podem ser realizadas com um fundo de má-fé, nomeadamente em atividades criminosas.

A título de exemplo, numa ótica de negócios “tradicionais”: a empresa **Revolut** há algum tempo já apresenta e permite aos respetivos utilizadores terem nas próprias carteiras da Revolut a aquisição de Criptoativos³⁴. Ora, os incumbentes tradicionais apresentam ainda alguma dificuldade na aceitação da interseção nas suas atividades, devido aos próprios riscos que advém da própria natureza dos criptoativos, desde a sua descentralização, instabilidade e volatilidade. Questiona-se assim se esta descentralização trará benefícios e se demarca como algo positivo, acrescentando assim valor à economia e certeza ou se, num prisma oposto, quebrará a inovação e criatividade descentralizada que estas tecnologias acarretam.

³⁴ “London-based fintech startup Revolut — which is today adding Bitcoin Cash and Ripple XRP to its cryptocurrency trading app — has revealed its users make around 100,000 Bitcoin, Litecoin and Ethereum exchanges everyday. The fledgling company, which is Europe's fastest growing so-called unicorn, said 20% of its 400,000 users have now unlocked cryptocurrency trading since it was made available on its app late last year. The app allows Revolut customers to change fiat currency into crypto and trade their existing cryptocurrencies for others.

“We’ve been asking the Revolut community which cryptocurrencies they would like to see next, and the demand for both XRP and Bitcoin Cash has been absolutely overwhelming,” said Vlad Yatsenko, Revolut chief technology officer. Revolut has ambitions to entirely replace conventional bank accounts and now claims to process \$1.8 billion in transactions each month.

Since it was established in July 2015, Revolut has processed 60 million transactions with a total volume transaction of \$15 billion. Revolut has raised a total of \$336 million from investors and in April told Forbes it’s quintupled its valuation to \$1.7 billion.”, Forbes (2018), “Revolut Adds Bitcoin Cash And Ripple As Users Make 100,000 Bitcoin, Litecoin, Ethereum Trades A Day”, <https://www.forbes.com/sites/billybambrough/2018/05/24/revolut-users-make-100000-bitcoin-litecoin-and-ethereum-exchanges-every-day/?sh=25d5e4565c15>.

Mesmo que em tese diminuíssem o papel dos novos players, a verdade é que a tecnologia é algo exponencial, isto é, não prevemos o futuro e não sabemos o dia de amanhã.

Numa vertente de aplicação prática, burocraticamente falando, no momento do registo, o BdP confirma efetivamente se as entidades em questão que pretendem exercer atividades com criptoativos apresentam meios de prevenção adequados e se as pessoas que os controlam e gerem oferecem ou não garantias de que não incorrerão na prática dos crimes acima descritos.

Posteriormente a esta análise primária realizada, obsta verificar se, na sua atividade, as entidades registadas cumprem efetivamente os demais deveres aplicáveis, nomeadamente em sede de identificação de clientes do acompanhamento de operações realizadas e se as comunicam às autoridades competentes operações que porventura apresentem qualquer carácter suspeito.

Todos estes passos aparentam como principal objetivo prevenir e pôr termo à prática de condutas ilícitas (relembrando: branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo). Todavia, esta atual supervisão encontra-se cingida a certas entidades, não se entendendo ao escopo necessário de modo a incluir as grandes plataformas virtuais que operam sem presença física em território nacional. Tal significa que escapam assim às obrigações fiscais perante as autoridades locais,

Este vazio regulatório exponencia um vácuo alarmante em matéria de proteção dos próprios investidores e na transparência do mercado. A ausência de um órgão supervisor dedicado a estas entidades deixa aqueles à mercê das suas próprias decisões e escolhas, inexistindo para tal qualquer garantia de que serão capazes de honrar os seus compromissos quer a médio, quer a longo prazo. Esta falta de supervisão, que se afigura devida e necessária, coexiste numa realidade em que os respetivos clientes se revelam desinformados face aos serviços oferecidos e aos riscos associados aos investimentos no universo dos criptoativos.

Assim sendo, quem decide embarcar neste setor de investimentos virtuais, fá-lo por sua conta e risco, sem a salvaguarda de um regulador que zele pelos seus interesses e segurança financeira.

Por estas razões, qualquer pessoa pode recusar-se a aceitar criptoativos como meio de pagamento (na medida em que não se contemplam como um método de pagamento generalizadamente aceite); e da mesma forma não se revela possível a utilização dos mesmos para fixar preços à luz da sua enorme instabilidade de valor.

6. Conclusões Finais

Ao terminamos a presente exposição, podemos concluir, tal como já acima referido, que atualmente testemunhamos uma transformação de proporções extraordinárias no mundo jurídico e financeiro. Durante séculos, o conceito de moeda evoluiu abruptamente e adaptou-se às necessidades da sociedade, contrariamente às criptomoedas. Estas, por sua vez, representaram e têm vindo a representar um ponto de interrogação único, desafiando diariamente noções até então enraizadas de valor, propriedade e autoridade.

No decorrer deste estudo, deparamo-nos com o surgimento de um novo paradigma financeiro, impulsionado pela inovação tecnológica e pela procura descentralizada ao sistema convencional e económico, tido como “tradicional”. Contudo, esta revolução não ocorre em vão, uma vez que se verifica intrinsecamente ligada a uma panóplia de desafios e dilemas que exigem uma abordagem multifacetada e colaborativa.

No campo jurídico, o crescimento das criptomoedas tem gerado debates infundáveis sobre como conciliar a inovação sem descuidar a segurança jurídica e a proteção ao consumidor, exigidos pelo Direito em qualquer circunstância e matéria. O reconhecimento pela União Europeia e as iniciativas regulatórias, como o Regulamento MiCA, categorizaram-se como passos largos em direção a um enquadramento jurídico mais largo e abrangente. Num contexto nacional, Portugal tem vindo a destacar-se na sua expressão quanto ao tema, na medida em que tem vindo a demonstrar-se proativo, ao regulamentar o uso e a tributação dos Criptoativos, mediante o OE 2023, mostrando com isso um compromisso sério e duradouro com a inovação responsável e a estabilidade financeira.

Todavia, apesar de todas estas certezas e avanços, o futuro dos Criptoativos permanece incerto. Os principais riscos e desafios identificados ao longo do tempo, e neste estudo, continuam a exigir uma vigilância constante e uma abordagem adaptativa por parte dos legisladores, reguladores e até mesmo de stakeholders do mercado. Aqui falamos de práticas como a volatilidade dos preços até a preocupações com a segurança cibernética e lavagem de dinheiro.

É assim imperativo que mantenhamos um olhar atento e crítico relativamente ao desenvolvimento dos Criptoativos e do seu impacto nas estruturas financeiras e jurídicas, à escala global. Esta observação manter-nos-á abertos a novas políticas e regulamentações eficazes que garantam a premissa de responder adequadamente aos desafios e oportunidades que surgem neste cenário em rápida evolução. Ademais, torna-se essencial fomentar um diálogo aberto e flexível entre todas as partes envolvidas: desde legisladores,

reguladores e até os próprios cidadãos, de forma a salvaguardar um ambiente que promova a inovação responsável, transparente e inclusiva. Apenas mediante estes mecanismos nos é possível navegar com sucesso neste novo território e moldar um futuro mais sustentável e equilibrado, naquilo que é uma realidade tão ainda por conhecer.

Por fim, numa vertente mais pessoal, para mim, uma jovem de 24 anos, que nada sabia sobre o tema antes de se dedicar a este estudo, o que mais me interessou e atrevo-me a dizer de ter sido o porquê de me ter feito escolher o tema para a minha dissertação final de Mestrado, prendeu-se precisamente com este carácter disruptivo que desperta em nós, jovens, uma curiosidade imensa de compreender e explorar novas tecnologias e oportunidades, sobretudo em matéria de riqueza. Mais, a natureza descentralizada e a constante promessa de uma maior autonomia financeira moldam, na minha opinião, uma geração mais criativa e tecnicamente proficiente, que procura insaciavelmente diversas formas de participar no sistema financeiro global.

Além destes fatores, enquanto desafio multidisciplinar que transcende fronteiras convencionais entre a economia, tecnologia e o Direito, permite-nos ter uma mente aberta a novos termos, realidades e padrões. Para uma mente jovem, lotada de dúvidas e incertezas, todo o mundo dos Criptoativos, e, especificamente a legalização da sua utilização em Portugal, representa uma oportunidade única de mergulhar num campo de constante crescimento e evolução.

A complexidade inerente ao tema providencia um terreno fértil para o desenvolvimento de habilidades e “*skills*” analíticas, provoca o pensamento crítico e desenvolve a facilidade na resolução de problemas, sendo estas, para mim, as chaves principais para a adaptação ao mundo moderno. Não obstante, a exploração e estudo da tributação das Criptomoedas proporciona uma visão privilegiada sobre como as sociedades contemporâneas lidam com os problemas apresentados pela Era digital, destacando para o efeito a necessidade de adequação e ajuste rápido e de forma constante, sendo ambas características inerentes à população por vezes mais jovem. Nestes termos, o interesse de um jovem por este tema reflete não só uma procura por conhecimento, como também um compromisso de compreensão e adaptação ativa no futuro da economia e da sociedade.

Por fim, cumpre-me afirmar que, dado o carácter complexo do tema, o mesmo se revelou para mim um enorme desafio no decorrer do presente estudo, uma vez que ainda nos rodeamos de infindáveis questões, incompletudes e de muita informação a circular ao mesmo tempo. No entanto, *mentiria se dissesse que são os temas fáceis que me atraem.*

Referências Bibliográficas

1. “Cryptocurrencies and blockchain - Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion”
<https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150761/TAX3%20Study%20on%20cryptocurrencies%20and%20blockchain.pdf>
2. “How Bitcoin solves the double-spending problem of the digital economy” Lee, Brandon,
<https://academy.bsvblockchain.org/blog/how-bitcoin-solves-the-double-spending-problem-of-the-digital-economy>
3. “Os perigos das criptomoedas e os benefícios da legislação da EU”, (2022),
<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20220324STO26154/os-perigos-das-criptomoedas-e-os-beneficios-da-legislacao-da-ue>
4. “What Are Smart Contracts and How Do They Work?”, (2023)
<https://chain.link/education/smart-contracts>
5. “What Happens to Bitcoin After All 21 Million Are Mined?”
<https://www.investopedia.com/tech/what-happens-bitcoin-after-21-million-mined/>
6. “What Is Bitcoin?”, <https://www.coindesk.com/learn/what-is-bitcoin/>;
7. Antonopoulos, A. M. (2014), “Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies”, Cap 2 “How Bitcoin Works?” pgs 15/25
8. Atzori, Marcella (2015), “Blockchain Technology and Decentralized Governance: Is the State Still Necessary?”
<https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=484029088111000006078111090005126072016089038039060053007118015027101105086070088109010114056102019017037123126016074095003115048032033082076107112098127088109003108007092010066120087080116116079085116007080119122068106016024076011087005065072066113085&EXT=pdf&INDEX=TRUE>
9. Bitcoin and Cryptocurrency Technologies (2015), “Lecture 1 — Intro to Crypto and Cryptocurrencies”, <https://www.youtube.com/watch?v=fOMVZXLjKY0>
10. Bitcoin and Cryptocurrency Technologies (2015), “Lecture 9 — Bitcoin as a Platform”, <https://www.youtube.com/watch?v=aM3OP4gazWw>
11. Bitcoin and Cryptocurrency Technologies (2016), “Lecture 11 — The future of Bitcoin?”, <https://www.youtube.com/watch?v=YG7l0XPtzD4>
12. Bitcoin and Cryptocurrency Technologies (2018), “Lecture 3 — Mechanics of Bitcoin”, <https://www.youtube.com/watch?v=t3hJsFpPmXs&t=1s>
13. Bustillos Maria, (2013), “The Bitcoin Boom” <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/the-bitcoin-boom>

14. Carlos Pinto de Abreu & Associados, Costa Ramos, Vânia & Pereira Coelho, Diogo (2021), “*Breves Observações Relativas ao Imposto Sobre o Rendimento Proveniente de Criptoativos em Portugal*”, https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2021/06/IRSCripto_VCR_DPC_V08.06.2021.pdf
15. DCA 8: Conselho adota diretiva para reforçar a cooperação entre as autoridades fiscais nacionais, (2022), <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/10/17/council-adopts-directive-to-boost-cooperation-between-national-taxation-authorities-dac8/>
16. Decisão do CAAD, Processo nº 431/2022-T, de 7 de Fevereiro de 2023, relativo a IRS – Rendimentos sujeitos a taxas especiais – Benefício Municipal, <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPage=2&id=6928>
17. Deloitte (2023), “*Engaging with stablecoins*”, <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/us/Documents/Advisory/us-rfa-digital-assets-stablecoins.pdf>
18. EPRS | European Parliamentary Research Service (2021) “*Stablecoins - Private-sector quest for cryptostability*” [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698803/EPRS_BRI\(2021\)698803_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698803/EPRS_BRI(2021)698803_EN.pdf)
19. Forbes (2018), “*Revolut Adds Bitcoin Cash And Ripple As Users Make 100,000 Bitcoin, Litecoin, Ethereum Trades A Day*”, <https://www.forbes.com/sites/billybambrough/2018/05/24/revolut-users-make-100000-bitcoin-litecoin-and-ethereum-exchanges-every-day/?sh=25d5e4565c15>
20. Forbes (2023), “*Five Ways To Use Smart Contracts To Revolutionize Your Business*”, <https://www.forbes.com/sites/forbesbusinesscouncil/2023/12/21/five-ways-to-use-smart-contracts-to-revolutionize-your-business/?sh=aa3a3d135ef2>
21. Forbes (2024), “*What Is Staking In Crypto: How Does It Work*”, <https://www.forbes.com/advisor/in/investing/cryptocurrency/what-is-staking-in-crypto/>
22. Forbes Portugal (2023), “*Aprovada a primeira legislação da UE para rastrear transferências de Criptoativos. Mas há quem peça já a revisão do diploma*” <https://www.forbespt.com/aprovada-a-primeira-legislacao-da-ue-para-rastrear-transferencias-de-criptoativos-mas-ha-quem-peca-ja-a-revisao-do-diploma/>
23. Gomes, Igor, (2023), “*A Natureza Jurídica da Bitcoin*” <https://juridicocerto.com/p/igor-gomes0/artigos/a-natureza-juridica-da-bitcoin-6387>
24. Jornal de Negócios (2022), “*OE 2023: Aprovadas propostas do PS sobre regime de tributação de Criptoativos*”, <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/criptoativos/detalhe/oe-2023-aprovadas-propostas-do-ps-sobre-regime-de-tributacao-de-criptoativos>

25. Menger, Carl, (1892), “*The Origin of Money*”, 1892 – Pgs. 49/50, Cap. VIII “*How the Precious Metals Became Money*”
26. Mougayar, William (2016) , “The Business Blockchain: Promise, Practice, and Application of the Next Internet Technology”, Cap I “What is Blockchain?”, pgs 18 e ss
27. Nakamoto, Satoshi, “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*“, <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>
28. Narayanan, A., Bonneau, J., Felten, E., Miller, A., & Goldfeder, S. (2016), “*Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: A Comprehensive Introduction*” Cap 4 “*How to use and store Bitcoin?*”, pgs 77/79
29. Observador, (2014), “*Bitcoins ou as moedas sem dono*”, <https://observador.pt/especiais/bitcoin/>
30. Observador, (2015), “*A maior ficção da história: o Dinheiro*” <https://observador.pt/especiais/a-maior-ficcao-da-historia-o-dinheiro/>
31. Observador, (2024), “*A Bitcoin será uma moeda de uso diário?*”, <https://observador.pt/opiniao/a-bitcoin-sera-uma-moeda-de-uso-diario/>
32. PIV AT n° 571/2015, “*Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais*”, http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf
33. POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU aprovada em primeira leitura em 20 de abril de 2023 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de Criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (EP-PE_TCI-COD(2020)0265), https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TCI-COD-2020-0265_PT.pdf
34. Público (2022), “*Criptoativos taxados a 28%, intermediários pagam imposto de selo*”, <https://www.publico.pt/2022/10/10/economia/noticia/criptoactivos-taxados-28-intermediarios-pagam-imposto-selo-2023455>
35. PWC (2023), “*Medidas de defesa em tempos de guerra - Orçamento do Estado Janeiro 2023*”, <https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/orcamento-estado/2023/pwc-newsletter-oe23-pt.pdf>
36. Qureshi, Haseeb, (2020) “*Introduction to Cryptocurrency*”, <https://nakamoto.com/introduction-to-cryptocurrency/>
37. REGULAMENTO (UE) 2023/1114 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023 relativo aos mercados de Criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n° 1093/2010 e (UE) n° 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, Artigos 1° e 3°

38. RFF Lawyers (2023), “*O O.E. 2023: Alterações Fiscais*”, <https://www.rfflawyers.com/fr/know-how/newsletters/o-oe-2023-alteracoes-fiscais/4680/>
39. Tapscott, D., & Tapscott, A. (2016). “*Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World*” Pg 51, Cap. III “Mechanics of Bitcoin”
40. TEDsx Talks (2018), “Blockchain: Massively Simplified | Richie Etwaru | TEDxMorristown”, <https://www.youtube.com/watch?v=k53LUZxUF50&t=258s>
41. TEDsx Talks (2019), “How Smart Contracts Will Change the World | Olga Mack | TEDxSanFrancisco”, <https://www.youtube.com/watch?v=pA6CGuXEKtQ>
42. The New York Times (2021), “*For Rules in Technology, the Challenge is to Balance Code and Law*”, <https://www.nytimes.com/2021/11/23/business/dealbook/cryptocurrency-code-law-technology.html>
43. The New York Times (2023), “*The Real-World Costs of the Digital Race for Bitcoin*”, <https://www.nytimes.com/2023/04/09/business/bitcoin-mining-electricity-pollution.html>
44. Uría Menéndez, Caldas, António Castro & Chiarelli, Maria Eduarda (2022), “*Proposta de Tributação de Criptoativos em Portugal*”, <https://www.uria.com/pt/publicaciones/8119-proposta-de-tributacao-de-criptoativos-em-portugal>
45. Wikipedia, “Bitcoin”, <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bitcoin>